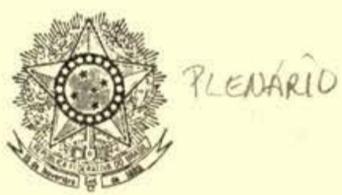


J.T.
AP-23.8.90
C.C.C.P. 11.09.90



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEJ.) PDC-SP

ASSUNTO:

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: 06.04.90 - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 11 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado RENATO VIANNA *jr*, em 18.5.19 90 *jr*
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Paulo Sidnei, em 11/10/19 90
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto *Sanhr*
- Ao Sr. Deputado Octavio Elísio *VISTA*, em 08-11 1990
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto *Sanhr*
- Ao Sr. DEP. AMARAL MINEA (AVOCADO), em 14/11/19 90 *min*
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADM E SERV. PÚBLICO
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19

89

DE 19

3.759

PRCJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Paulo
		PL	3759-A	1989	04	12	1991	

DESCRIBÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo vereador,
 Pela aprovação dos emendas nº: 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.
 Pela aprovação, (1 subemenda da Comissão de Educação),
 da emenda nº 9
 Pela Rejeição da emenda nº 9.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Paulo
		PL	3759-A	1989	05	12	1991	

DESCRIBÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do vereador.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Paulo
		PL	3759-A	1989	14	12	1991	

DESCRIBÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIBÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Celis
			3.759-A	89	12	09	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator, deputado Osniário Pereira

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Celis
			3759-A	89	26	09	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Pela aprovação das Emendas 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
 Pela rejeição da Emenda nº 2
 Pela aprovação parcial da Emenda nº 9.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Celis
			3759A	89	09	10	91	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do Relator segue a CTASP

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Pauco
			3759.A	1989	30	10	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuição ao Dep. Carlos Alberto Campista

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05/02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Combr
		PL	3759	1989	14	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Rejeição do Parecer Favorável do Relator, Deputado Paulo Sidoneu
- Apreciação do Parecer Favorável, nos termos de Substituição, do Sr. Deputado Octaviano Elino, Designado Relator de Jure

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05/02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Combr
		PL	3759	1989	14	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- O Parecer do Sr. Paulo Sidoneu passa a constituir-se voto em separado
- Abstenção de voto do Sr. Deputado Alvaro Valle
- Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	3759	1989	06	12	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a CEP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CECD	PL	3.759	1989	11	10	1990	Carly

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuindo ao Relator, Deputado Paulo Sérgio

- Aguarda Devolução

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.E.C.D.	PL	3759	1989	25	10	1990	Carly

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido a Comissão com Parecer Favorável do Relator, Deputado Paulo Sérgio

- Aguarda Reanálise

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.E.C.D.	PL	3759	1989	07	11	1990	Carly

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Voto Concedido ao Sr. Deputado Octávio Elísio

- Aguarda Devolução

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.E.C.D.	PL	3.759	1989	13	11	1990	Carly

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução do Projeto pelo Deputado Octávio Elísio, apresentando voto favorável, nos termos do Substituto

- Aguarda Reanálise

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1989
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO; E DE TRABAL
LHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Educação, Cultura, Esporte e Turismo
3. Trabalho

Em 19 / 09 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3759, de 1989
(Do Deputado José Maria Eymael)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo -- EMBRATUR -- exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos :

- a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, e
- c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrados pela EMBRATUR.

Parágrafo único. Após a vigência desta lei, a EMBRATUR só concederá registro de Guia de Turismo aos que à



tendam às exigências deste artigo.

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo :

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitação e as normas de cada estabelecimento, e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de Turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na EMBRATUR, valerá no Estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um Estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A EMBRATUR manterá, no âmbito de cada Estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo Estado, salvo o previsto no art. 5º.



Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na EMBRATUR, para cada Estado que desejem visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo registrado na EMBRATUR.

Art. 8º Poderá a EMBRATUR cobrar emolumentos, que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 8º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a EMBRATUR exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes :

- a) documento de identidade;
- b) cartão de identificação de contribuinte;
- c) título de eleitor;
- d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;
- e) folha corrida, e
- f) declaração de sanidade física e mental, assinada por médico.

Art. 10 Deferido o registro, a EMBRATUR expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia e o Estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11 No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade.



dade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual preste serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística.

Art. 12 Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, a plicadas pela EMBRATUR :

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do e xercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13 A partir da publicação desta lei, as pesoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente re gistrados na EMBRATUR.

Art. 14 Os Guias de Turismo poderão prestar ser-
viços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedeci-
da a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15 Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acrés-
cimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16 Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.



Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a EMBRATUR, acolhendo essa realidade, vêm procurando normatizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não polui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra graças ao turismo e, mais



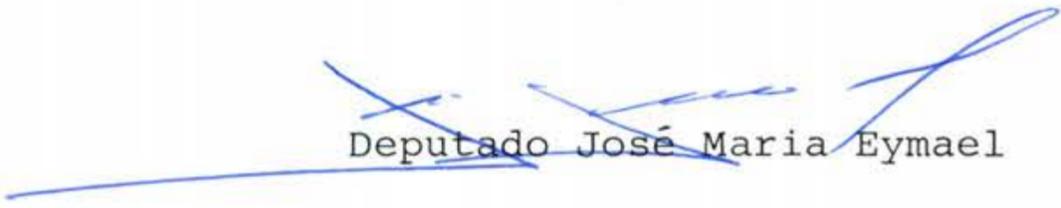
recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na EMBRATUR até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela EMBRATUR.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que " a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões, em


Deputado José Maria Eymael



REDISTRIBUIÇÃO EM 06/04/90

EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, NA FORMA PREVISTA PELA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, E EM CUMPRIMENTO DO ITEM I DO COMUNICADO DESTA PRESIDÊNCIA, LIDO NA SESSÃO DE 21/02/90, REDISTRIBUO AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES, SUJEITAS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

PROJETOS DE LEI:

1894/83 - CCJR; CECD; CFT
3653/84 - CCJR; CTASP; CECD
4954/84 - CCJR; CECD
7135/86 - CCJR; CECD; CTASP
8004/86 - CCJR; CECD; CDCMAM
8508/86 - CCJR; CECD; CCTCI
0047/87 - CCJR; CVTDUI; CDN
0052/87 - CCJR; CECD; CCTCI
0101/87 - CCJR; CVTDUI
0170/87 - CCJR; CECD; CTASP
0923/88 - CCJR; CECD; CTASP
0924/88 - CCJR; CTASP; CECD
1439/88 - CCJR; CCTCI; CECD
1932/89 - CCJR; CTASP; CECD
2480/89 - CCJR; CECD
2656/89 - CCJR; CECD; CVTDUI
2949/89 - CCJR; CECD; CTASP
3066/89 - CCJR; CECD; CDN
3351/89 - CCJR; CECD; CTASP
3371/89 - CCJR; CECD; CSSF
3746/89 - CCJR; CECD; CFT
3747/89 - CCJR; CECD; CFT
3759/89 - CCJR; CECD; CTASP
3760/89 - CCJR; CECD
3783/89 - CCJR; CECD; CFT
3802/89 - CCJR; CECD
3803/89 - CCJR; CECD
3850/89 - CCJR; CECD; CFT
3851/89 - CCJR; CECD; CFT
3852/89 - CCJR; CECD; CFT
3889/89 - CCJR; CECD; CFT

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO:

0032/88 - CCJR; CECD; CCTCI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3759, DE 1989

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

AUTOR : Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
RELATOR : Deputado RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

Este projeto regulamenta o exercício da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração.

É dito na justificativa:

"Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo".

É o relatório.

V O T O

A proposição em exame não é inconstitucional ou injurídica pois, além de não ofender texto expresso da Lei Maior, também não atenta contra dispositivos de nossa Carta Política relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atri-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

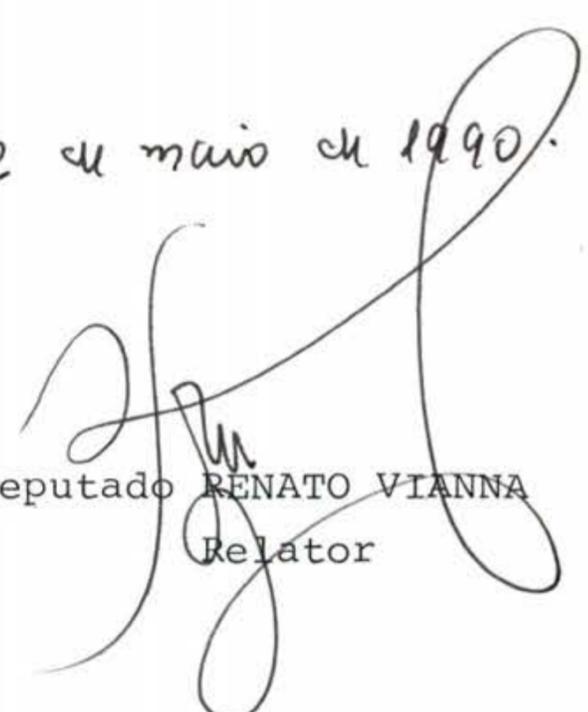


buições do Congresso (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e à concorrente iniciativa para iniciar a tramitação (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada obedece às boas normas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3759/89 e do de nº 5.254/90, apensado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1990.


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

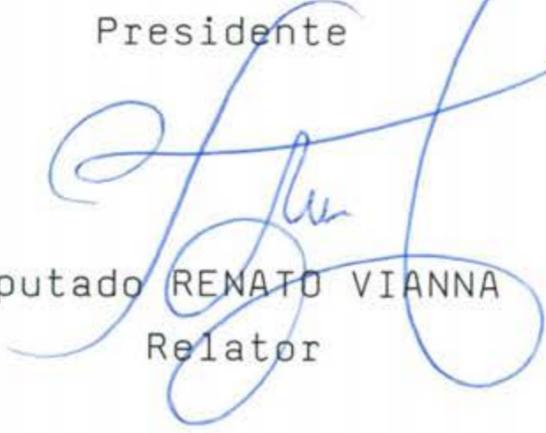
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

VOTO EM SEPARADO

Na reunião do dia 07 de novembro último pedi Vista do Projeto de Lei nº 3759/89 do eminente Deputado José Maria Eymael.

Examinando a matéria, opino pela sua aprovação nos termos do Substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990.

DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.759/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR - exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do Estado);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

§ Único - Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;
- b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;



f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - O registro de Guia de Turismo, na EMBRATUR, valerá no Estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um Estado, desde que se submeta a cursos ministrados no Estado em que deseje atuar, conforme Art. 4º.

Art. 7º - A EMBRATUR manterá, no âmbito de cada Estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme Art. 4º.

Art. 8º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 9º - Deferido o registro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10 - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.



Art. 11 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições , o Guia de Turismo conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único - As penalidades prevista neste artigo se rão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 13 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.



Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Octávio Elísio.

Deputado OCTÁVIO ELÍSIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO, com SUBSTITUTIVO, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado. O Deputado Álvaro Valle absteve-se de votar. O parecer favorável do Deputado Paulo Sidnei passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados Carlos Sant'Anna - Presidente, Antonio de Jesus - Vice-Presidente, Álvaro Valle - Vice-Presidente, Hermes Zaneti, Bezerra de Melo, Florestan Fernandes, Ubiratan Aguiar, Octávio Elísio, Celso Dourado, Lídice da Mata, Eraldo Tinoco, Ziza Valadares, Djenal Gonçalves, Jorge Hage, Délio Braz, Artur da Távola, Átila Lira, Christovão Chiaradia, Sólon Borges dos Reis, Robson Marinho, Rita Camata e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.

Deputado CARLOS SANT'ANNA

Presidente

Deputado OCTÁVIO ELÍSIO

Relator designado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR - exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do Estado);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

§ Único - Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;
- b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;



f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - O registro de Guia de Turismo, na EMBRATUR, valerá no Estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um Estado, desde que se submeta a cursos ministrados no Estado em que deseje atuar, conforme Art. 4º.

Art. 7º - A EMBRATUR manterá, no âmbito de cada Estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme Art. 4º.

Art. 8º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 9º - Deferido o registro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10 - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.



Art. 11 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições , o Guia de Turismo conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único - As penalidades prevista neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 13 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.



Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.

Deputado OCTÁVIO ELÍSIO
Relator Designado

Deputado CARLOS SANT'ANNA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3759 DE 1989.

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Deputado PAULO SIDNEI

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO:

A matéria em exame de autoria do ilustre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

A iniciativa parlamentar visa normalizar a situação de quem exerceu a função de Guia de Turismo embora sem qualificação, mas que tenha tido registro na EMBRATUR, ou seja diplomado em curso superior por estabelecimento reconhecido, no qual tenha cursado a cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, ou que tenha conseguido aprovação em cursos de Guia de Turismo ministrado pela EMBRATUR.

No Brasil, o turismo avança a passos largos, com resultados financeiros e econômicos consideráveis, se fazendo necessário melhorar a qualidade do setor e qualificação dos seus respectivos Guias, a nível universitário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a presente regulamentação, visa exigir que a atividade de Guia de Turismo seja exercida por pessoas devidamente habilitada.

Nos termos regimentais, tanto a proposição principal como a apensada, foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo esta se manifestado favoravelmente.

II - VOTO DO RELATOR:

Posto que a matéria em exame tecnicamente cumpre requisitos constitucionais e regimentais e, no mérito, regulariza a profissão de Guia de Turismo, ao qual se deve conferir tratamento preferencial, ou seja aprovação, na forma em que foi apresentado pelo seu autor.

Sala da comissão em 23 de outubro de 1990.


PAULO SIDNEI
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1989

Dispõe sobre o exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado AMAURI MÜLLER

RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, intenta o nobre Deputado José Maria Eymael regular o exercício da profissão de Guia de Turismo.

Ao longo dos seus dezoito artigos, dispõe o projetado, entre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão (art. 3º), prerrogativas (art. 4º), registro (arts. 5º a 10), penalidades (art. 12) e remuneração (art. 15).

Justificando sua iniciativa, diz o autor o seguinte:

"O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na EMBRATUR até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela EMBRATUR.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os Estados, o



Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Por tratar de matéria análoga, está apensado à presente iniciativa o Projeto de Lei nº 5.254, de 1990, do eminente Deputado Sérgio Spada.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela aprovação das duas proposições. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe-nos examinar a proposta de lei quanto ao mérito.

A regulamentação de determinadas atividades profissionais é uma tendência que, de 1943 para cá, se tem observado no Direito do Trabalho.

A prova disso são as inúmeras profissões reguladas por lei, cabendo aqui ressaltar as de Atuário (Decreto-lei nº 806, de 04.09.76), Estatístico (Lei nº 4.739, de 15.07.65), Massagista (Lei nº 3.968, de 05.10.61), Relações Públicas (Lei nº 5.377, de 11.12.67) e Secretário (Lei nº 7.377, de 30.09.85).

Por isso, se já existe essa inclinação do direito moderno e se essa regulamentação aprimora o exercício profissional, eis que afasta do seu meio as pessoas inabilitadas e aventureiras, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Ressalte-se, de outro lado, a importância do turismo como fonte de receita na vida de qualquer país.

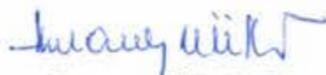
Face às considerações acima expostas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, na forma do Subs-



titutivo oferecido pela d^ota Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de

de 1990.


Deputado AMAURY MÜLLER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, UNANIMEMENTE, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 3.759/89, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Caó (Vice-Presidente no exercício da Presidência), Amaury Müller (Relator), Edmilson Valentim (Relator), Paulo Paim, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Célio de Castro, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a profissão de Guia de turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES, TENDO APENSADO O DE Nº 5.254/90).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur - exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo; e

c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrado pela Embratur.

Parágrafo único. Após a vigência desta lei, a Embratur só concederá registro de Guia de Turismo aos que atendam às exigências deste artigo

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitaçao e as normas de cada estabelecimento; e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no Estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um Estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A Embratur manterá, no âmbito de cada Estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo Estado, salvo o previsto no art. 5º.

Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na Embratur, para cada Estado que desejam visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo registrado na Embratur.

Art. 8º Poderá a Embratur cobrar emolumentos que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 9º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a Embratur exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes:

a) documento de identidade;

b) cartão de identificação de contribuinte;

c) título de eleitor;

d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;

e) folha corrida; e

f) declaração de sanidade física e mental, assinada por médico.

Art. 10. Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia e o Estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística.

Art. 12. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 14. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se se as disposições em contrário.

Justificação

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a Embratur, acolhendo essa realidade, vêm procurando normatizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não polui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra graças ao turismo e, mais recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A Proposição ora apresentada contribui, outros sim para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões,
Eymael.

_ Deputado José Maria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990

(Do Sr. Sérgio Spada)

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.759, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para todos os efeitos legais, é considerado Guia de Turismo o profissional que exerça a atividade de acompanhar, orientar e transmitir informações de caráter histórico-cultural a pessoas ou grupos de pessoas em visitas ou excursões de interesse turístico.

Art. 2º O exercício da profissão de Guia de Turismo é dos que:

a) já disponham de registro na Empresa Brasileira de Turismo-Embratur, como Guia de Turismo, à data da publicação da presente lei;

b) sejam portadores de diploma de curso de Turismo, a nível de terceiro grau, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

c) sejam portadores de diplomas de curso superior e aprovados em cursos de Guia de Turismo instituídos pela Empresa Brasileira de Turismo - Embratur.

d) sejam portadores de diplomas ou certificados de Técnico de Turismo, a nível de segundo grau.

Art. 3º São atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações gerais sobre os pontos visitados por pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões no território nacional, bem como informações de cunho histórico-cultural das localidades e logradouros percorridos;

b) acompanhar grupos organizados no Brasil em viagens de objetivos turísticos ao exterior;

c) orientar sobre providências burocráticas, despachos, emissão de passagens ou vistos, liberação de bagagens nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários.

Art. 4º O Guia de Turismo atuará no âmbito estadual, podendo, contudo, se requerido à Embratur, exercer suas atividades em outra unidade da Federação.

Parágrafo Único. A Embratur manterá o registro de Guias de Turismo, delimitando a área de atuação do profissional.

Art. 5º Para o registro na Embratur se farão necessários, além dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º desta lei, os documentos exi-

gidos para expedição de carteira do trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6º A entidade responsável pela atividade turística nacional poderá cobrar emolumentos ao registro dos Guias de Turismo em valores compatíveis com a natureza do trabalho profissional e fica obrigada a zelar pelo desempenho exemplar da atividade.

§ 1º No caso de atos que deponham contra a imagem da profissão, que comprovadamente transgridam as leis ou atentem ao decoro, a Embratur aplicará ao Guia de Turismo as sanções cabíveis, desde advertência, suspensão temporária da atividade e, finalmente, cancelamento do registro, assegurada ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º A partir da publicação da presente lei as pessoas jurídicas ou físicas, instituições públicas ou privadas ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo devidamente registrados na Embratur, podendo a prestação de serviços ocorrer através de vínculo como autônomos ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Nos casos em que o Guia de Turismo possa se expressar em outro idioma, além do português, fará jus a uma acréscimo nunca inferior a 20 (vinte) por cento no seu contrato, se autônomo, ou no seu salário se empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus préstimos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A expansão do turismo no Brasil justifica plenamente que se regule a profissão do Guia de Turismo, um profissional que tem dado grande contribuição às conquistas no setor. Nos países que fazem do turismo uma positiva fonte de receita de moedas fortes, esse profissional é merecidamente valorizado.

Entre nós, contudo, falta melhor estrutura para que o País desfrute das largas potencialidades oferecidas pela natureza e por um valioso patrimônio histórico-cultural dignos de serem visitados por turistas de todas as partes do mundo.

A estrutura de serviços é sobretudo importante ao crescimento do turismo interno, sendo

necessário estabelecer-se normas legais em torno das atividades dos que exercem atividades no ramo. A profissionalização é indispensável juntamente com a competente regulamentação, abrindo-se inclusive, um campo promissor aos que se diplomam em cursos superiores de Turismo ou outros que disponham de cursos ministrados pela Embratur.

O presente projeto inspira-se, também, no preceito constitucional (Art. 180) que determina a promoção e o incentivo ao turismo por parte da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990. —
Deputado **Sérgio Spada**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da
Atividade Econômica

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Emendado, o Projeto retorna às Comissões.

Em 06 de junho de 1991.



mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, a que se referem os pareceres, tendo apensado o de nº 5.254/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo; e

c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrado pela Embratur.

Parágrafo único. Após a vigência desta lei, a Embratur só concederá registro de Guia de Turismo aos que atendam às exigências deste artigo.

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em ter-

minais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitação e as normas de cada estabelecimento; e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de Turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo estado, salvo o previsto no art. 5º

Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na Embratur, para cada estado que desejem visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo, registrado na Embratur.

Art. 8º Poderá a Embratur cobrar emolumentos que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 9º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a Embratur exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes:

a) documento de identidade;

b) cartão de identificação de contribuinte;

c) título de eleitor;

d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;

e) folha corrida; e

f) declaração de sanidade física e mental assinada por médico.

Art. 10. Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia

e o estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística.

Art. 12. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 14. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se se as disposições em contrário.

Justificação

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a Embratur, acolhendo essa realidade, vêm procurando normatizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não po-

lui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra graças ao turismo e, mais recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado carteira de formação de Guia de Turismo. Admitir ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões, _____ Deputado José Maria Eymael.

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990

(Do Sr. Sérgio Spada)

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.759, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Para todos os efeitos legais, é considerado Guia de Turismo o profissional que exerça a atividade de acompanhar, orientar e transmitir informações de caráter histórico-cultural a pessoas ou grupos de pessoas em visitas ou excursões de interesse turístico.

Art. 2ª O exercício da profissão de Guia de Turismo é dos que:

a) já disponham de registro na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, como Guia de Turismo, à data da publicação da presente lei;

b) sejam portadores de diploma de curso de Turismo, a nível de terceiro grau, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

c) sejam portadores de diplomas de curso superior e aprovados em cursos de Guia de Turis-

mo instituídos pela Empresa Brasileira de Turismo, Embratur;

d) sejam portadores de diplomas ou certificados de Técnico de Turismo, a nível de segundo grau.

Art. 3ª São atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações gerais sobre os pontos visitados por pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões no território nacional, bem como informações de cunho histórico-cultural das localidades e logradouros percorridos;

b) acompanhar grupos organizados no Brasil em viagens de objetivos turísticos ao exterior;

c) orientar sobre providências burocráticas, despachos, emissão de passagens ou vistos, liberação de bagagens nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários.

Art. 4ª O Guia de Turismo atuará no âmbito estadual, podendo, contudo, se requerido à Embratur, exercer suas atividades em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. A Embratur manterá o registro de Guias de Turismo, delimitando a área de atuação do profissional.

Art. 5ª Para o registro na Embratur se farão necessários, além dos requisitos previstos nos arts. 1ª e 2ª desta lei, os documentos exigidos para expedição de Carteira do Trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6ª A entidade responsável pela atividade turística nacional poderá cobrar emolumentos ao registro dos Guias de Turismo em valores compatíveis com a natureza do trabalho profissional e fica obrigada a zelar pelo desempenho exemplar da atividade.

§ 1ª No caso de atos que deponham contra a imagem da profissão, que comprovadamente transgridam as leis ou atentem ao decoro, a Embratur aplicará ao Guia de Turismo as sanções cabíveis, desde advertência, suspensão temporária da atividade e, finalmente, cancelamento do registro, assegurada ampla defesa em processo administrativo.

§ 2ª A partir da publicação da presente lei as pessoas jurídicas ou físicas, instituições públicas ou privadas ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo devidamente registrados na Embratur, podendo a prestação de serviços ocorrer através de vínculo como autônomos ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7ª Nos casos em que o Guia de Turismo possa se expressar em outro idioma, além do português, fará jus a um acréscimo nunca inferior a 20 (vinte) por cento no seu contrato, se autônomo, ou no seu salário se empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus préstimos.

Art. 8ª O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A expansão do turismo no Brasil justifica plenamente que se regule a profissão do Guia de Turismo, um profissional que tem dado grande contribuição às conquistas no setor. Nos países que fazem do turismo uma positiva fonte de receita de moedas fortes, esse profissional é merecidamente valorizado.

Entre nós, contudo, falta melhor estrutura para que o País desfrute das largas potencialidades oferecidas pela natureza e por um valioso patrimônio histórico-cultural dignos de serem visitados por turistas de todas as partes do mundo.

A estrutura de serviços é sobretudo importante ao crescimento do turismo interno, sendo necessário estabelecer-se normas legais em torno das atividades dos que exercem atividades no ramo. A profissionalização é indispensável juntamente com a competente regulamentação, abrindo-se inclusive, um campo promissor aos que se diplomam em cursos superiores de Turismo ou outros que disponham de cursos ministrados pela Embratur.

O presente projeto inspira-se, também, no preceito constitucional (art. 180) que determina a promoção e o incentivo ao turismo por parte da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990. —
Deputado **Sérgio Spada**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da
Atividade Econômica

Art. 180. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Este projeto regulamenta o exercício da profissão de Guia de Turismo, dispendo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração.

É dito na justificação:

"Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo."

É o relatório.

II _ Voto do Relator

A proposição em exame não é inconstitucional ou injurídica pois, além de não ofender texto expresso da Lei Maior, também não atenta contra dispositivos de nossa Carta Política relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e à concorrente iniciativa para iniciar a tramitação (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada obedece às boas normas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1990. _
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1990. _
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I e II _ Relatório e Voto do Relator

Na reunião do dia 7 de novembro último pedi vista do Projeto de Lei nº 3.759/89, do emittente Deputado José Maria Eymael.

Examinando a matéria, opino pela sua aprovação nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990. _
Deputado **Octávio Elísio**.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759/89

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo Único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2ª grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo Único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passagheiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, a que se referem os pareceres, tendo apensado o de nº 5.254/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Eembratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo; e

c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrado pela Eembratur.

Parágrafo Único. Após a vigência desta lei, a Eembratur só concederá registro de Guia de Turismo aos que atendam às exigências deste artigo.

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em ter-

minais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas de respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitação e as normas de cada estabelecimento; e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de Turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na Eembratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A Eembratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo estado, salvo o previsto no art. 5º

Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na Eembratur, para cada estado que desejam visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo, registrado na Eembratur.

Art. 8º Poderá a Eembratur cobrar emolumentos que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 9º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a Eembratur exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes:

a) documento de identidade;

b) cartão de identificação de contribuinte;

c) título de eleitor;

d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;

e) folha corrida; e

f) declaração de sanidade física e mental assinada por médico.

Art. 10. Deferido o registro, a Eembratur expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia

e o estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística.

Art. 12. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 14. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se se as disposições em contrário.

Justificação

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a Embratur, acolhendo essa realidade, vêm procurando normatizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não po-

lui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra graças ao turismo e, mais recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admita ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões, _____ Deputado José Maria Eymael.

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990

(Do Sr. Sérgio Spada)

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.759, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para todos os efeitos legais, é considerado Guia de Turismo o profissional que exerça a atividade de acompanhar, orientar e transmitir informações de caráter histórico-cultural a pessoas ou grupos de pessoas em visitas ou excursões de interesse turístico.

Art. 2º O exercício da profissão de Guia de Turismo é dos que:

- a) já disponham de registro na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, como Guia de Turismo, à data da publicação da presente lei;
- b) sejam portadores de diploma de curso de Turismo, a nível de terceiro grau, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- c) sejam portadores de diplomas de curso superior e aprovados em cursos de Guia de Turis-

mo instituídos pela Empresa Brasileira de Turismo, Embratur;

d) sejam portadores de diplomas ou certificados de Técnico de Turismo, a nível de segundo grau.

Art. 3ª São atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações gerais sobre os pontos visitados por pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões no território nacional, bem como informações de cunho histórico-cultural das localidades e logradouros percorridos;

b) acompanhar grupos organizados no Brasil em viagens de objetivos turísticos ao exterior;

c) orientar sobre providências burocráticas, despachos, emissão de passagens ou vistos, liberação de bagagens nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários.

Art. 4ª O Guia de Turismo atuará no âmbito estadual, podendo, contudo, se requerido à Embratur, exercer suas atividades em outra unidade da Federação.

Parágrafo Único. A Embratur manterá o registro de Guias de Turismo, delimitando a área de atuação do profissional.

Art. 5ª Para o registro na Embratur se farão necessários, além dos requisitos previstos nos arts. 1ª e 2ª desta lei, os documentos exigidos para expedição de Carteira do Trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6ª A entidade responsável pela atividade turística nacional poderá cobrar emolumentos ao registro dos Guias de Turismo em valores compatíveis com a natureza do trabalho profissional e fica obrigada a zelar pelo desempenho exemplar da atividade.

§ 1ª No caso de atos que deponham contra a imagem da profissão, que comprovadamente transgridam as leis ou atentem ao decoro, a Embratur aplicará ao Guia de Turismo as sanções cabíveis, desde advertência, suspensão temporária da atividade e, finalmente, cancelamento do registro, assegurada ampla defesa em processo administrativo.

§ 2ª A partir da publicação da presente lei as pessoas jurídicas ou físicas, instituições públicas ou privadas ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo devidamente registrados na Embratur, podendo a prestação de serviços ocorrer através de vínculo como autônomos ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7ª Nos casos em que o Guia de Turismo possa se expressar em outro idioma, além do português, fará jus a um acréscimo nunca inferior a 20 (vinte) por cento no seu contrato, se autônomo, ou no seu salário se empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus préstimos.

Art. 8ª O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A expansão do turismo no Brasil justifica plenamente que se regulamente a profissão do Guia de Turismo, um profissional que tem dado grande contribuição às conquistas no setor. Nos países que fazem do turismo uma positiva fonte de receita de moedas fortes, esse profissional é merecidamente valorizado.

Entre nós, contudo, falta melhor estrutura para que o País desfrute das largas potencialidades oferecidas pela natureza e por um valioso patrimônio histórico-cultural dignos de serem visitados por turistas de todas as partes do mundo.

A estrutura de serviços é sobretudo importante ao crescimento do turismo interno, sendo necessário estabelecer-se normas legais em torno das atividades dos que exercem atividades no ramo. A profissionalização é indispensável juntamente com a competente regulamentação, abrindo-se inclusive, um campo promissor aos que se diplomam em cursos superiores de Turismo ou outros que disponham de cursos ministrados pela Embratur.

O presente projeto inspira-se, também, no preceito constitucional (art. 180) que determina a promoção e o incentivo ao turismo por parte da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990. _
Deputado Sérgio Spada.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da

Atividade Econômica

Art. 180. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Este projeto regulamenta o exercício da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração.

É dito na justificação:

"Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo."

É o relatório.

II _ Voto do Relator

A proposição em exame não é inconstitucional ou injurídica pois, além de não ofender texto expresso da Lei Maior, também não atenta contra dispositivos de nossa Carta Política relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e à concorrente iniciativa para iniciar a tramitação (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada obedece às boas normas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1990. _
Deputado Renato Vianna, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Horácio Gadelha, Hélio Manhães, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achóa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1990. _
Deputado Theodoro Mendes, Presidente _
Deputado Renato Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I e II _ Relatório e Voto do Relator

Na reunião do dia 7 de novembro último pedi vista do Projeto de Lei nº 3.759/89, do emittente Deputado José Maria Eymael.

Examinando a matéria, opino pela sua aprovação nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990. _
Deputado Octávio Elísio.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759/89

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O exercício da profissão de Guia de Turismo no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2ª Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o Profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo Único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3ª O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2ª grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4ª Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo Único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5ª Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6ª O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro

para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4^a

Art. 7^a A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4^a

Art. 8^a As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9^a Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Octávio Elísio.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado. O Deputado Álvaro Valle absteve-se de votar. O parecer favorável do Deputado Paulo Sidnei passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Sant'Anna, Presidente; Antonio de Jesus, Álvaro Valle, Vice-Presidentes; Hermes Zaneti, Bezerra de Melo, Florestan Fernandes, Ubiratan Aguiar, Octávio Elísio, Celso Dourado, Lídice da Mata, Eraldo Tinoco, Ziza Valadares, Djenal Gonçalves, Jorge Hage, Délio Braz, Artur da Távola, Átila Lira, Christovan Chiaradia, Sólton Borges dos Reis, Robson Marinho, Rita Camata e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2^a Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3^a O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;
- c) portadores de diploma de 2^a grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4^a Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo Único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5ª Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6ª O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4ª

Art. 7ª A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4ª

Art. 8ª As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9ª Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a

gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR PAULO SIDNEI

I — Relatório

A matéria em exame de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

A iniciativa parlamentar visa normalizar a situação de quem exerceu a função de Guia de Turismo embora sem qualificação, mas que tenha tido registro na Embratur, ou seja diplomado em curso superior por estabelecimento reconhecido, no qual tenha cursado a cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, ou que tenha conseguido aprovação em cursos de Guia de Turismo ministrados pela Embratur.

No Brasil, o turismo avança a passos largos, com resultados financeiros e econômicos consideráveis, se fazendo necessário melhorar a qualidade do setor e qualificação dos seus respectivos Guias, a nível universitário.

Com a presente regulamentação, visa exigir que a atividade de Guia de Turismo seja exercida por pessoas devidamente habilitadas.

Nos termos regimentais, tanto a proposição principal como a pensada, foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo esta se manifestado favoravelmente.

II - Voto do Relator

Posto que a matéria em exame tecnicamente cumpre requisitos constitucionais e regimentais e, no mérito, regulariza a profissão de Guia de Turismo, ao qual se deve conferir tratamento preferencial, ou seja, aprovação, na forma em que foi apresentado pelo seu autor.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1990.
_ Paulo Sidnei, Deputado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

Através do presente projeto de lei, intenta o nobre Deputado José Maria Eymael regular o exercício da profissão de Guia de Turismo.

Ao longo dos seus dezoito artigos, dispõe o projetado, entre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão (art. 3º), prerrogativas (art. 4º), registro (arts. 5º a 10), penalidades (art. 12) e remuneração (art. 15).

Justificando sua iniciativa, diz o autor o seguinte:

"O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur, até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diploma de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico."

Por tratar de matéria análoga, está apensado à presente iniciativa o Projeto de Lei nº 5.254, de 1990, do eminente Deputado Sérgio Spada.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela aprovação das duas proposições. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos ter-

mos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Na forma regimental, cabe-nos examinar a proposta de lei quanto ao mérito.

A regulamentação de determinadas atividades profissionais é uma tendência que, de 1943 para cá, se tem observado no Direito do Trabalho.

A prova disso são as inúmeras profissões reguladas por lei, cabendo aqui ressaltar as de Atuário (Decreto-Lei nº 806, de 4-9-76), Estatístico (Lei nº 4.739, de 15-7-65), Massagista (Lei nº 3.968, de 5-10-61), Relações Públicas (Lei nº 5.377, de 11-12-67) e Secretário (Lei nº 7.377, de 30-9-85).

Por isso, se já existe essa inclinação do direito moderno e se essa regulamentação aprimora o exercício profissional, eis que afasta do seu meio as pessoas inabilitadas e aventureiras, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Ressalte-se, de outro lado, a importância do turismo como fonte de receita na vida de qualquer país.

Em face das considerações acima expostas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, na forma do substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de 1990. _
Deputado Amaury Müller, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Caó (Vice-Presidente no exercício da Presidência); Amaury Müller (Relator); Edmilson Valentim (Relator); Paulo Paim, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Célio de Castro, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. _
Deputado Carlos Alberto Caó, Vice-Presidente no exercício da Presidência _ Deputado Amaury Müller, Relator.

para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4^a

Art. 7^a A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4^a

Art. 8^a As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9^a Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, será devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. _
Deputado Octávio Elísio.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado. O Deputado Álvaro Valle absteve-se de votar. O parecer favorável do Deputado Paulo Sidnei passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Sant'Anna, Presidente; Antonio de Jesus, Álvaro Valle, Vice-Presidentes; Hermes Zaneti, Bezerra de Melo, Florestan Fernandes, Ubiratan Aguiar, Octávio Elísio, Celso Dourado, Lídice da Mata, Eraldo Tinoco, Ziza Valadares, Djenal Gonçalves, Jorge Hage, Délio Braz, Artur da Távola, Átila Lira, Christovan Chiaradia, Sólton Borges dos Reis, Robson Marinho, Rita Camata e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. _
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente - Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2^a Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo Único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3^a O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;
- c) portadores de diploma de 2^a grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4^a Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo Único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4º

Art. 7º A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4º

Art. 8º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9º Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a

gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, será-lhe devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR PAULO SIDNEI

I — Relatório

A matéria em exame de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

A iniciativa parlamentar visa normalizar a situação de quem exerceu a função de Guia de Turismo embora sem qualificação, mas que tenha tido registro na Embratur, ou seja diplomado em curso superior por estabelecimento reconhecido, no qual tenha cursado a cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, ou que tenha conseguido aprovação em cursos de Guia de Turismo ministrados pela Embratur.

No Brasil, o turismo avança a passos largos, com resultados financeiros e econômicos consideráveis, se fazendo necessário melhorar a qualidade do setor e qualificação dos seus respectivos Guias, a nível universitário.

Com a presente regulamentação, visa exigir que a atividade de Guia de Turismo seja exercida por pessoas devidamente habilitadas.

Nos termos regimentais, tanto a proposição principal como a apensada, foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo esta se manifestado favoravelmente.

II - Voto do Relator

Posto que a matéria em exame tecnicamente cumpre requisitos constitucionais e regimentais e, no mérito, regulariza a profissão de Guia de Turismo, ao qual se deve conferir tratamento preferencial, ou seja, aprovação, na forma em que foi apresentado pelo seu autor.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1990.
- Paulo Sidnei, Deputado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

Através do presente projeto de lei, intenta o nobre Deputado José Maria Eymael regular o exercício da profissão de Guia de Turismo.

Ao longo dos seus dezoito artigos, dispõe o projetado, entre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão (art. 3^a), prerrogativas (art. 4^a), registro (arts. 5^a a 10), penalidades (art. 12) e remuneração (art. 15).

Justificando sua iniciativa, diz o autor o seguinte:

"O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur, até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diploma de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico."

Por tratar de matéria análoga, está apensado à presente iniciativa o Projeto de Lei nº 5.254, de 1990, do eminente Deputado Sérgio Spada.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela aprovação das duas proposições. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos ter-

mos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Na forma regimental, cabe-nos examinar a proposta de lei quanto ao mérito.

A regulamentação de determinadas atividades profissionais é uma tendência que, de 1943 para cá, se tem observado no Direito do Trabalho.

A prova disso são as inúmeras profissões reguladas por lei, cabendo aqui ressaltar as de Atuário (Decreto-Lei nº 806, de 4-9-76), Estatístico (Lei nº 4.739, de 15-7-65), Massagista (Lei nº 3.968, de 5-10-61), Relações Públicas (Lei nº 5.377, de 11-12-67) e Secretário (Lei nº 7.377, de 30-9-85).

Por isso, se já existe essa inclinação do direito moderno e se essa regulamentação aprimora o exercício profissional, eis que afasta do seu meio as pessoas inabilitadas e aventureiras, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Ressalte-se, de outro lado, a importância do turismo como fonte de receita na vida de qualquer país.

Em face das considerações acima expostas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, na forma do substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de 1990. -
Deputado Amaury Müller, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Caó (Vice-Presidente no exercício da Presidência); Amaury Müller (Relator); Edmilson Valentim (Relator); Paulo Paim, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Célio de Castro, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. -
Deputado Carlos Alberto Caó, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Deputado Amaury Müller, Relator.



EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir impropriedades inseridas no artigo, já que, por força da Lei 8191/91 não existe REGISTRO NA EMBRATUR e sim CADASTRO NA EMBRATUR, sendo o registro atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Outrossim, consoante referida Lei, a EMBRATUR passou a denominar-se "Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR".



ERALDO TRINDADE



EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão inserida no Parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional da EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE



EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao item C do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 3º ...

a) ...

b) ...

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pela Embratur, conjuntamente.

JUSTIFICAÇÃO

A competência, derivada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para aprovação dos cursos de 2º Grau ou de qualificação profissional é exclusiva dos Conselhos de Educação. Na hipótese de se atribuir competência conjunta, logicamente dever-se-á estendê-la ao próprio EMBRATUR.



ERALDO TRINDADE



EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao Art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "prerrogativas", constante do substitutivo, denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais.


ERALDO TRINDADE



EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

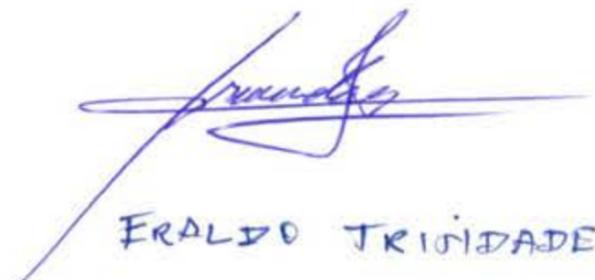
PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim mantido o artigo um cidadão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade.


ERALDO TRINDADE



EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 3759-A, de 1989

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao Art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 7º A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuação da EMBRATUR.



ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 07

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Substitua-se, no Art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, o vocábulo "registrados" por "cadastrados".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar ao que dispõe a Lei 8181/91.


ERALDO TRINDADE



EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Substitua-se, no Art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, o vocábulo "registro" por "cadastro".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar ao que dispõe a Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE



EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se, no Parágrafo único do Art. 11º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a expressão:

"... e recurso ao Conselho Nacional de Turismo."

JUSTIFICAÇÃO

As funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para o EMBRATUR, através da Lei 8181/91.


ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei 3.759-A de 1989.

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado José Maria Eymael

Relator: Deputado José Luiz Clerot

RELATÓRIO

Retorna o Projeto em epígrafe a esta Comissão para exame das 9 emendas oferecidas em Plenário ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Emenda de nº 1 dá ao art. 2º, do substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas".

E dá a seguinte justificativa:

"A presente emenda pretende corrigir impropriedades inseridas no artigo, já que, por força da Lei 8181/91 não existe REGISTRO NO EMBRATUR e sim CADASTRO NO EMBRATUR, sendo o registro atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Outrossim, consoante refe



rida Lei, a EMBRATUR passou a denominar-se "Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR"

A Emenda nº 2 propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo com a seguinte justificativa:

"A previsão inserida no parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional do EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei 8181/91".

A Emenda nº 3 propõe a seguinte redação para o item c, do art. 3º, do Substitutivo:

"c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo Embratur, conjuntamente",

e tem a seguinte justificativa:

"A competência, derivada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para aprovação dos cursos de 2º Grau ou de qualificação profissional é exclusiva dos Conselhos de Educação. Na hipótese de se atribuir competência conjunta, logicamente dever-se-á extendê-la ao próprio EMBRATUR".

A Emenda nº 4 dá ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º. Constituem atribuições do Guia de Turismo:".

E dá a seguinte justificativa:



"A expressão "prerrogativas", constante do substitutivo, denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais".

A Emenda nº 5 propõe a supressão do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo com a seguinte justificativa:

"Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim mantido o artigo um cidadão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade".

A Emenda nº 6 dá ao art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 7º. O Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme o art. 4º".

E dá a seguinte justificativa:

"A redação proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuação do EMBRATUR".



A Emenda nº 7 propõe a substituição, no art. 8º do Substitutivo, do vocábulo "registrados" por "cadastrados", com a justificativa de "adequar ao que dispõe a Lei 8181/91".

A Emenda nº 8 propõe a substituição, no art. 9º do Substitutivo, do vocábulo "registro" por "cadastro", com a justificativa de "adequar ao que dispõe a Lei 8181/91".

E a Emenda nº 9 propõe a supressão, no parágrafo único do art. 11 do Substitutivo, da expressão:

"... e recurso ao Conselho Nacional de Turismo",

com a justificativa de que

"As funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para o EMBRATUR, através da Lei 8181/91".

VOTO

As emendas de nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 8 são modificativas do texto do Substitutivo e as de nºs 2, 5 e 9 supressivas de algumas palavras e expressões e todas elas redigidas em boa técnica legislativa, atendem aos requisitos de regimentalidade. Estão revestidas de juridicidade e não ferem o texto da Lei Maior.

Opino, portanto, pelo acolhimento das emendas,

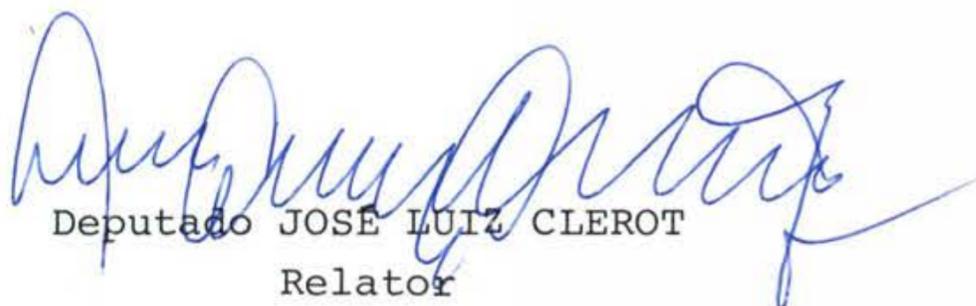


CÂMARA DOS DEPUTADOS



a fim de que a Comissão de Mérito prossiga no exame do projeto agora emendado em Plenário.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1991



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-A/89

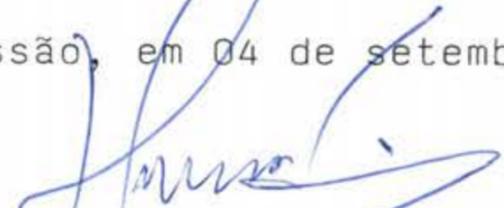
PARECER DA COMISSÃO

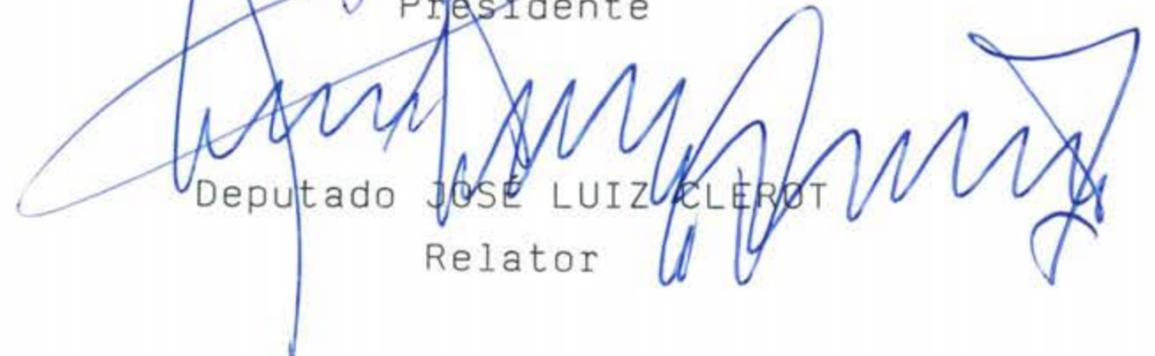
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, nos termos do parecer do relator.

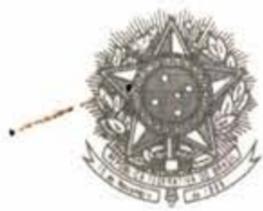
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Roberto Campos, Vasco Furlan, Magalhães Teixeira, Mário Chermont, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oferecido pelo nobre Deputado José Maria Eymael, regulamenta a profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração, e dá outras providências. Em 1990, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 5.254/90, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Spada, dispondo sobre o mesmo assunto.

O referido projeto de lei obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 23/08/90, tendo como Relator o Deputado Renato Vianna. Em 14/11/90, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.579-A/89, com Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Octávio Elísio, sendo que o Sr. Paulo Sidnei votou, em separado, pela aprovação do projeto na forma em que foi apresentado pelo autor. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se, também em 14/11/90, pela aprovação do projeto de lei ora em apreciação, com adoção do Substitutivo da CECD, ten-



do aí relatado o Projeto o Deputado Amaury Müller.

Incluído, nesta nova legislatura, na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados, foram oferecidas 9 Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, todas elas de iniciativa do nobre Deputado Eraldo Trindade. Em consequência, o presente projeto de lei retornou às Comissões, para apreciação das emendas, em 06/06/91.

No último dia 04 de setembro deste ano, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, analisar o assunto quanto ao seu mérito, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mister se faz a análise de cada uma das Emendas de Plenário apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao "caput" do art. 29, alterando o nome da EMBRATUR de Empresa Brasileira de Turismo para Instituto Brasileiro de Turismo, modificação efetivada pela recente Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e substituindo a expressão "registro" na EMBRATUR por "cadastro" na EMBRATUR, também para adequação do projeto de lei ora em apre-



ciação à lei supracitada.

A Emenda nº 2 suprime o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, justificando que "a previsão inserida no Parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional da EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei nº 8.181/91". Não entendemos assim, pois nada impede que legislação posterior venha a alterar a situação atual, propondo a extinção da EMBRATUR e a criação de outro órgão nacional de turismo. Desta forma, o dispositivo em apreciação deve permanecer no texto legal para prevenir futuras situações que, se não são certas ou mesmo, hoje, desejadas, podem ocorrer.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao item "c" do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, atribuindo competência para homologar cursos de 2º grau de Guia de Turismo à EMBRATUR (em substituição ao "seu órgão de classe competente"), competência exercida em conjunto com o Conselho de Educação competente. Entendemos correta a substituição proposta pela Emenda pois, de acordo com o projeto em análise, a EMBRATUR exerce, por exemplo, as funções de cadastrar os profissionais e de fiscalização do exercício da profissão de guia de turismo. Além do mais, segundo a Lei nº 8.181/91, as atribuições e competências do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas à EMBRATUR.

A Emenda nº 4 propõe a substituição da expressão "prerrogativas" por "atribuições" no "caput" do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, justificando que "a expressão "prerrogativas" denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais".



A Emenda nº 5 propõe a supressão do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, com a seguinte justificaco: "Considerando que a imensa maioria dos municpios brasileiros e boa parte dos estados no dispe nem podero dispor, em data prxima, de cursos de Guia de Turismo, assim, mantido o artigo, um cidado que queira ser Guia Turstico e atuar em seu municpio, no poder s-lo se em seu estado no existir o curso, j que o curso completado em outro estado no possuiria validade". Considerando que o art. 6º do projeto em apreciaco no possui pargrafo nico e considerando a justificaco apresentada, conclumos que a Emenda objetiva a supresso do art. 6º (constitudo apenas pelo "caput"), com o que concordamos.

A Emenda nº 6 d nova redao ao art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, qual seja: "A EMBRATUR manter um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperao tcnica firmados com os rgos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais so podero exercer suas atividades de acordo com sua classificao e mbito de atuao conforme art. 4º"; e argumenta que "a redao proposta torna-se mais clara e compatvel com a forma desconcentrada de atuao da EMBRATUR."

As Emendas nº 7 e 8 propem a substituio dos vocbulos "registrados" e "registro" por "cadastrados" e "cadastro", respectivamente nos arts. 8º e 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, para adequao ao que dispe a Lei nº 8.181/89, que "d nova denominao  Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e d outras providncias."

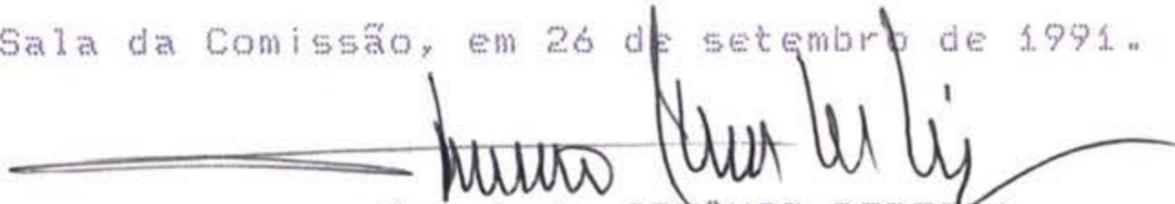
Por fim, a Emenda nº 9 prope a supresso, no pargrafo nico do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, da expresso "e recurso ao Conselho Nacional de Turismo", pois "as funoes do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para a EMBRATUR, atravs da Lei nº



8.181/89". Apesar da extinção do Conselho Nacional de Turismo, entendemos ser necessário manter o recurso por via administrativa, mesmo que ele seja encaminhado ao próprio órgão que aplica as penalidades. Neste sentido, entendemos que à Emenda em análise deve ser oferecida Subemenda para suprimir, apenas, a expressão "ao Conselho Nacional de Turismo".

Conforme o exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, com Subemenda da Emenda nº 9 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1991.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

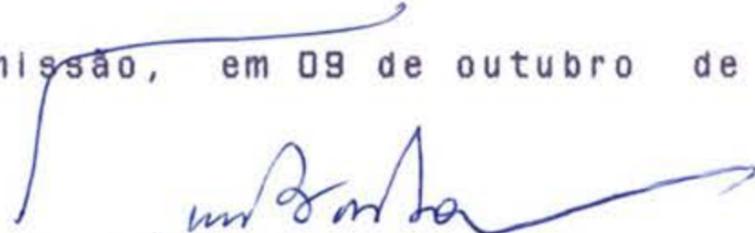
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-A/89

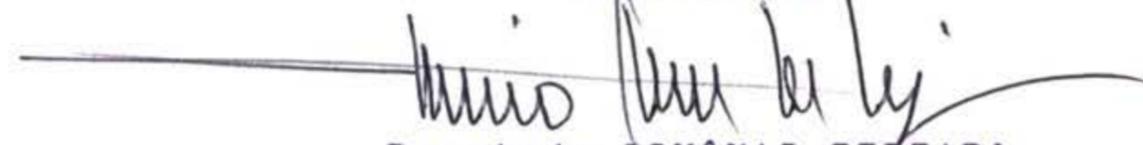
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária, realizada hoje, ao apreciar as Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pela APROVAÇÃO, com Subemenda, da Emenda nº 9 e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente; Ângela Amin e Virmondés Cruvinel - Vice-Presidentes; Elio Dalla Vecchia, Florestan Fernandes, Carlos Lupi, Eurides Brito, Costa Ferreira, João Alves, Eraldo Tinoco, Maria Luiza Fontenele, Raul Pont, Osmânio Pereira, Fábio Raunheltti, Artur da Távola, Evaldo Gonçalves, Zaire Rezende, Ubiratan Aguiar, Euclides de Mello, Ronivon Santiago, Flávio Arns, Paulo Delgado, Samir Tannús e Armando Costa.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-A/89

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA Nº 9

Suprima-se, no Parágrafo único do Art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, a expressão "ao Conselho Nacional de Turismo".

Sala da Comissão, em ~~09~~ de outubro de 1991.

Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3759-A, DE 1989

Dispõe sobre a profissão de
Guia de Turismo e dá outras
providências.

AUTOR : Deputado José Maria Eymael
RELATOR : Deputado Carlos Alberto Campista

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alcançar a regulamentação da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre as condições necessárias, registro, prerrogativas, direitos e deveres, etc. Em 1990, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 5254/90, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Spada, que dispõe sobre o mesmo assunto.

A proposição já foi objeto de apreciação nessa Comissão, no dia 14.11.90, quando foi acolhido, por unanimidade, voto do Relator Amaury Müller, hoje no profícuo e brilhante desempenho no encargo da Presidência desse órgão deliberativo.

Submetido à votação do Plenário, ali a proposição recebeu nove (9) emendas.

Daí o retorno às Comissões para a apreciação indispensável das emendas de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Às fls. 23 e seguintes estão o Relatório e o voto do ilustre Deputado Osmânio Pereira, acolhidos pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, com propriedade



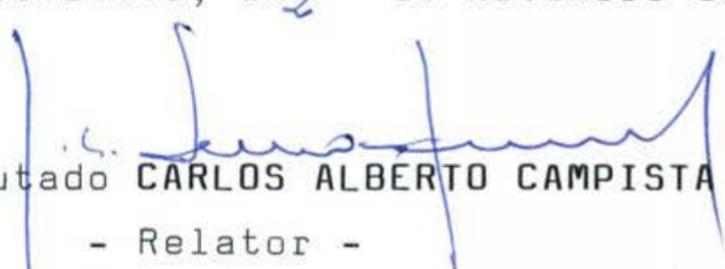
CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

ímpar e indesmentível profundidade, esmiuça as diversas questões abordadas pelas emendas de plenário, concluindo pelo acolhimento da maioria, pela rejeição da Emenda nº 2 e pelo oferecimento de subemenda.

Em contato com representantes das entidades que congregam os profissionais denominados Guias de Turismo, este Relator se convenceu de que as conclusões daquela Comissão foram da intervenção direta daquelas entidades profissionais, que, mais do que ninguém, sabem o que é melhor para a sua categoria.

Em decorrência, sou pela aprovação e acolhimento das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, com a subemenda acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Emenda nº 9, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em *gt* de novembro de 1991.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

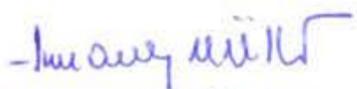
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 3759-A/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente pela aprovação das emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, nos termos da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Emenda nº 9, e pela rejeição da Emenda nº 02.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro, Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Mário de Oliveira, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Antônio dos Santos, Wilson Campos, Edésio Passos, Ernesto Gradella, José Lourenço e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.759-B, DE 1989

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação, com subemenda, da de nº 9, pela rejeição da de nº 2; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 3, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação da de nº 9, com adoção da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e pela rejeição da de nº 2.

(PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989, COM EMENDAS DE PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, a que se referem os pareceres, tendo apensado o de nº 5.254/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo; e

c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrado pela EMBRATUR.

Parágrafo único. Após a vigência desta lei, a EMBRATUR só concederá registro de Guia de Turismo aos que atendam às exigências deste artigo.

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em ter-

minais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitação e as normas de cada estabelecimento; e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de Turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na EMBRATUR, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A EMBRATUR manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo estado, salvo o previsto no art. 5º

Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na EMBRATUR, para cada estado que desejam visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo, registrado na EMBRATUR.

Art. 8º Poderá a EMBRATUR cobrar emolumentos que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 9º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a EMBRATUR exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes:

a) documento de identidade;

b) cartão de identificação de contribuinte;

c) título de eleitor;

d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;

e) folha corrida; e

f) declaração de sanidade física e mental assinada por médico.

Art. 10. Deferido o registro, a EMBRATUR expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia

e o estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística.

Art. 12. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 14. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, será-lhe devido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se se as disposições em contrário.

Justificação

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a Embratur, acolhendo essa realidade, vêm procurando normatizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não po-

lui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra graças ao turismo e, mais recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões, _____ Deputado José Maria Eymael.

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990

(Do Sr. Sérgio Spada)

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.759, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Para todos os efeitos legais, é considerado Guia de Turismo o profissional que exerça a atividade de acompanhar, orientar e transmitir informações de caráter histórico-cultural a pessoas ou grupos de pessoas em visitas ou excursões de interesse turístico.

Art. 2ª O exercício da profissão de Guia de Turismo é dos que:

- a) já disponham de registro na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, como Guia de Turismo, à data da publicação da presente lei;
- b) sejam portadores de diploma de curso de Turismo, a nível de terceiro grau, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- c) sejam portadores de diplomas de curso superior e aprovados em cursos de Guia de Turismo.

mo instituídos pela Empresa Brasileira de Turismo, Embratur;

d) sejam portadores de diplomas ou certificados de Técnico de Turismo, a nível de segundo grau.

Art. 3ª São atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações gerais sobre os pontos visitados por pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões no território nacional, bem como informações de cunho histórico-cultural das localidades e logradouros percorridos;

b) acompanhar grupos organizados no Brasil em viagens de objetivos turísticos ao exterior;

c) orientar sobre providências burocráticas, despachos, emissão de passagens ou vistos, liberação de bagagens nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários.

Art. 4ª O Guia de Turismo atuará no âmbito estadual, podendo, contudo, se requerido à Embratur, exercer suas atividades em outra unidade da Federação.

Parágrafo Único. A Embratur manterá o registro de Guias de Turismo, delimitando a área de atuação do profissional.

Art. 5ª Para o registro na Embratur se farão necessários, além dos requisitos previstos nos arts. 1ª e 2ª desta lei, os documentos exigidos para expedição de Carteira do Trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6ª A entidade responsável pela atividade turística nacional poderá cobrar emolumentos ao registro dos Guias de Turismo em valores compatíveis com a natureza do trabalho profissional e fica obrigada a zelar pelo desempenho exemplar da atividade.

§ 1ª No caso de atos que deponham contra a imagem da profissão, que comprovadamente transgridam as leis ou atentem ao decoro, a Embratur aplicará ao Guia de Turismo as sanções cabíveis, desde advertência, suspensão temporária da atividade e, finalmente, cancelamento do registro, assegurada ampla defesa em processo administrativo.

§ 2ª A partir da publicação da presente lei as pessoas jurídicas ou físicas, instituições públicas ou privadas ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo devidamente registrados na Embratur, podendo a prestação de serviços ocorrer através de vínculo como autônomos ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7ª Nos casos em que o Guia de Turismo possa se expressar em outro idioma, além do português, fará jus a um acréscimo nunca inferior a 20 (vinte) por cento no seu contrato, se autônomo, ou no seu salário se empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus préstimos.

Art. 8ª O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A expansão do turismo no Brasil justifica plenamente que se regule a profissão do Guia de Turismo, um profissional que tem dado grande contribuição às conquistas no setor. Nos países que fazem do turismo uma positiva fonte de receita de moedas fortes, esse profissional é merecidamente valorizado.

Entre nós, contudo, falta melhor estrutura para que o País desfrute das largas potencialidades oferecidas pela natureza e por um valioso patrimônio histórico-cultural dignos de serem visitados por turistas de todas as partes do mundo.

A estrutura de serviços é sobretudo importante ao crescimento do turismo interno, sendo necessário estabelecer-se normas legais em torno das atividades dos que exercem atividades no ramo. A profissionalização é indispensável juntamente com a competente regulamentação, abrindo-se inclusive, um campo promissor aos que se diplomam em cursos superiores de Turismo ou outros que disponham de cursos ministrados pela Embratur.

O presente projeto inspira-se, também, no preceito constitucional (art. 180) que determina a promoção e o incentivo ao turismo por parte da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990. —
Deputado **Sérgio Spada**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da

Atividade Econômica

Art. 180. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Este projeto regulamenta o exercício da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração.

É dito na justificação:

"Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo."

É o relatório.

II - Voto do Relator

A proposição em exame não é inconstitucional ou injurídica pois, além de não ofender texto expresso da Lei Maior, também não atenta contra dispositivos de nossa Carta Política relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e à concorrente iniciativa para iniciar a tramitação (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada obedece às boas normas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1990. _
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1990. _
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

I e II - Relatório e Voto do Relator

Na reunião do dia 7 de novembro último pedi vista do Projeto de Lei nº 3.759/89, do eminente Deputado José Maria Eymael.

Examinando a matéria, opino pela sua aprovação nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990. _
Deputado **Octávio Elísio**.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759/89

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo Único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo Único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro

para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4^a

Art. 7^a A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4^a

Art. 8^a As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9^a Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Octávio Elísio.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado. O Deputado Álvaro Valle absteve-se de votar. O parecer favorável do Deputado Paulo Sidnei passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Sant'Anna, Presidente; Antonio de Jesus, Álvaro Valle, Vice-Presidentes; Hermes Zaneti, Bezerra de Melo, Florestan Fernandes, Ubiratan Aguiar, Octávio Elísio, Celso Dourado, Lídice da Mata, Eraldo Tinoco, Ziza Valadares, Djenal Gonçalves, Jorge Hage, Délio Braz, Artur da Távola, Átila Lira, Christovan Chiaradia, Sólton Borges dos Reis, Robson Marinho, Rita Camata e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2^a Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3^a O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2^a grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4^a Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5ª Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6ª O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4ª

Art. 7ª A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4ª

Art. 8ª As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9ª Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a

gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo de qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, será-lhe devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR PAULO SIDNEI

I — Relatório

A matéria em exame de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

A iniciativa parlamentar visa normalizar a situação de quem exerceu a função de Guia de Turismo embora sem qualificação, mas que tenha tido registro na Embratur, ou seja diplomado em curso superior por estabelecimento reconhecido, no qual tenha cursado a cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, ou que tenha conseguido aprovação em cursos de Guia de Turismo ministrados pela Embratur.

No Brasil, o turismo avança a passos largos, com resultados financeiros e econômicos consideráveis, se fazendo necessário melhorar a qualidade do setor e qualificação dos seus respectivos Guias, a nível universitário.

Com a presente regulamentação, visa exigir que a atividade de Guia de Turismo seja exercida por pessoas devidamente habilitadas.

Nos termos regimentais, tanto a proposição principal como a apensada, foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo esta se manifestado favoravelmente.

II - Voto do Relator

Posto que a matéria em exame tecnicamente cumpre requisitos constitucionais e regimentais e, no mérito, regulariza a profissão de Guia de Turismo, ao qual se deve conferir tratamento preferencial, ou seja, aprovação, na forma em que foi apresentado pelo seu autor.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1990.
_ Paulo Sidnei, Deputado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

Através do presente projeto de lei, intenta o nobre Deputado José Maria Eymael regular o exercício da profissão de Guia de Turismo.

Ao longo dos seus dezoito artigos, dispõe o projetado, entre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão (art. 3º), prerrogativas (art. 4º), registro (arts. 5º a 10), penalidades (art. 12) e remuneração (art. 15).

Justificando sua iniciativa, diz o autor o seguinte:

"O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur, até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diploma de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico."

Por tratar de matéria análoga, está apensado à presente iniciativa o Projeto de Lei nº 254, de 1990, do eminente Deputado Sérgio Bada.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela aprovação das duas proposições. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos ter-

mos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Na forma regimental, cabe-nos examinar a proposta de lei quanto ao mérito.

A regulamentação de determinadas atividades profissionais é uma tendência que, de 1943 para cá, se tem observado no Direito do Trabalho.

A prova disso são as inúmeras profissões reguladas por lei, cabendo aqui ressaltar as de Atuário (Decreto-Lei nº 806, de 4-9-76), Estatístico (Lei nº 4.739, de 15-7-65), Massagista (Lei nº 3.968, de 5-10-61), Relações Públicas (Lei nº 5.377, de 11-12-67) e Secretário (Lei nº 7.377, de 30-9-85).

Por isso, se já existe essa inclinação do direito moderno e se essa regulamentação aprimora o exercício profissional, eis que afasta do seu meio as pessoas inabilitadas e aventureiras, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Ressalte-se, de outro lado, a importância do turismo como fonte de receita na vida de qualquer país.

Em face das considerações acima expostas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, na forma do substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de 1990. _
Deputado Amaury Müller, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Caó (Vice-Presidente no exercício da Presidência); Amaury Müller (Relator); Edmilson Valentim (Relator); Paulo Paim, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Célio de Castro, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. _
Deputado Carlos Alberto Caó, Vice-Presidente no exercício da Presidência _ Deputado Amaury Müller, Relator.

Aprovada a subemenda da Comissão de Educação e Cultura e Desporto a emenda nº 09, as emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8, o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a redação final. Rejeitadas as emendas nºs 2 e 3; a emenda nº 9, rejeitada o art. 6º do substitutivo e as expressões "e pelo seu órgão de classe, conforme constante do art. 3º, alínea e, e" por ~~o~~ "por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.759-B, DE 1989

direito adquirido, (Do Sr. José Maria Eymael)
 inciso do art. 4º do livro. constante do parágrafo 22.4.92

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação, com subemenda, da de nº 9, pela rejeição da de nº 2; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação da de nº 9, com adoção da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e pela rejeição da de nº 2.

(PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989, COM EMENDAS DE PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Eembratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de

ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo; e

c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrado pela Eembratur.

Parágrafo único Após a vigência desta lei, a Eembratur só concederá registro de Guia de Turismo aos que atendam às exigências deste artigo

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitação e as normas de cada estabelecimento; e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de Turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo estado, salvo o previsto no art. 5º

Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na Embratur, para cada estado que desejam visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo registrado na Embratur.

Art. 8º Poderá a Embratur cobrar emolumentos que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 9º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a Embratur exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes:

- a) documento de identidade;
- b) cartão de identificação de contribuinte;
- c) título de eleitor;
- d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;
- e) folha corrida; e
- f) declaração de sanidade física e mental assinada por médico.

Art. 10. Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia e o estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística.

Art. 12. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 14. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se se as disposições em contrário.

Justificação

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a Embratur, percebendo essa realidade, vêm procurando normatizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não polui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra, graças ao turismo e, mais recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os

portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado a cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões, Deputado José Maria Eymael.

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990

(Do Sr. Sérgio Spada)

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.759, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para todos os efeitos legais, é considerado Guia de Turismo o profissional que exerça a atividade de acompanhar, orientar e transmitir informações de caráter histórico-cultural a pessoas ou grupos de pessoas em visitas ou excursões de interesse turístico.

Art. 2º O exercício da profissão de Guia de Turismo é dos que

a) já disponham de registro na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, como Guia de Turismo, à data da publicação da presente lei;

b) sejam portadores de diploma de curso de Turismo, a nível de terceiro grau, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

c) sejam portadores de diplomas de curso superior e aprovados em cursos de Guia de Turismo, instituídos pela Empresa Brasileira de Turismo, Embratur;

d) sejam portadores de diplomas ou certificados de Técnico de Turismo, a nível de segundo grau.

Art. 3º São atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações gerais sobre os pontos visitados por pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões no território nacional, bem como informações de cunho histórico-cultural das localidades e logradouros percorridos;

b) acompanhar grupos organizados no Brasil em viagens de objetivos turísticos ao exterior;

c) orientar sobre providências burocráticas, despachos, emissão de passagens ou vistos, liberação de bagagens nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários.

Art. 4º O Guia de Turismo atuará no âmbito estadual, podendo, contudo, se requerido à Embratur, exercer suas atividades em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. A Embratur manterá o registro de Guias de Turismo, delimitando a área de atuação do profissional.

Art. 5º Para o registro na Embratur se farão necessários, além dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º desta lei, os documentos exigidos para expedição de Carteira do Trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6º A entidade responsável pela atividade turística nacional poderá cobrar emolun-

tos ao registro dos Guias de Turismo em valores compatíveis com a natureza do trabalho profissional e fica obrigada a zelar pelo desempenho exemplar da atividade.

§ 1º No caso de atos que deponham contra a imagem da profissão, que comprovadamente transgridam as leis ou atentem ao decoro, a Embratur aplicará ao Guia de Turismo as sanções cabíveis, desde advertência, suspensão temporária da atividade e, finalmente, cancelamento do registro, assegurada ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º A partir da publicação da presente lei as pessoas jurídicas ou físicas, instituições públicas ou privadas ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo devidamente registrados na Embratur, podendo a prestação de serviços ocorrer através de vínculo como autônomos ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Nos casos em que o Guia de Turismo possa se expressar em outro idioma, além do português, fará jus a um acréscimo nunca inferior a 20 (vinte) por cento no seu contrato, se autônomo, ou no seu salário se empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus préstimos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A expansão do turismo no Brasil justifica plenamente que se regulamente a profissão do Guia de Turismo, um profissional que tem dado grande contribuição às conquistas do setor. Nos países que fazem do turismo uma importante fonte de receita de moedas fortes, esse profissional é merecidamente valorizado.

Entre nós, contudo, falta melhor estrutura para que o País desfrute das largas potencialidades oferecidas pela natureza e por um valioso patrimônio histórico-cultural dignos de serem visitados por turistas de todas as partes do mundo.

A estrutura de serviços é sobretudo importante ao crescimento do turismo interno, sendo necessário estabelecer-se normas legais em torno das atividades dos que exercem atividades no ramo. A profissionalização é indispensável juntamente com a competente regulamentação, abrindo-se inclusive, um campo promissor aos que se diplomam em cursos superiores de Turismo ou outros que disponham de cursos ministrados pela Embratur.

O presente projeto inspira-se, também, no preceito constitucional (art. 180) que determina a promoção e o incentivo ao turismo por parte da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990. Deputado Sérgio Spada.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da

Atividade Econômica

Art. 180. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Este projeto regulamenta o exercício da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração.

É dito na justificativa:

"Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo."

É o relatório.

II - Voto do Relator

A proposta em exame não é inconstitucional por jurídica pois, além de não ofender texto da Lei Maior, também não atenta contra dispositivos de nossa Carta Política relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e à concorrente iniciativa para iniciar a tramitação (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada obedece às boas normas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1990. _
Deputado Renato Vianna, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achóa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1990. _
Deputado Theodoro Mendes, Presidente - Deputado Renato Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I e II - Relatório
e Voto do Relator

Na reunião do dia 7 de novembro último pedi vista do Projeto de Lei nº 3.759/89, do emissor Deputado José Maria Eymael.

Examinando a matéria, opino pela sua aprovação nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990
Deputado Octávio Elísio.

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.759/89

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo Único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo Único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos

de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseja atuar, conforme art. 4º

Art. 7º A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4º

Art. 8º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9º Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990.
Deputado Octávio Elísio.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado. O Deputado Álvaro Valle absteve-se de votar. O parecer favorável do Deputado Paulo Sidnei passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Carlos Sant'Anna, Presidente; Antonio de Jesus, Álvaro Valle, Vice-Presidentes; Hermes Zanetti, Bezerra de Melo, Florestan Fernandes, Ubiratan Aguiar, Octávio Elísio, Celso Dourado, Lídice da Mata, Eraldo Tinoco, Ziza Valadares, Djenal Gonçalves, Jorge Hage, Délio Braz, Artur da Távola, Átila Lira, Christovan Chiaradia, Sólton Borges dos Reis, Robson Mariano, Rita Camata e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990.
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente - Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

Parágrafo único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5ª Constituem prerrogativas do Guia de Turismo

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6ª O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4ª

Art. 7ª A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4ª

Art. 8ª As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9ª Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias

de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente — Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR PAULO SIDNEI

I — Relatório

A matéria em exame de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

A iniciativa parlamentar visa normalizar a situação de quem exerceu a função de Guia de Turismo embora sem qualificação, mas que tenha tido registro na Embratur, ou seja diplomado em curso superior por estabelecimento reconhecido, no qual tenha cursado a cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, ou que tenha conseguido aprovação em cursos de Guia de Turismo ministrados pela Embratur.

No Brasil, o turismo avança a passos largos, com resultados financeiros e econômicos consideráveis, se fazendo necessário melhorar a qualidade do setor e qualificação dos seus respectivos Guias, a nível universitário.

Com a presente regulamentação, visa exigir que a atividade de Guia de Turismo seja exercida por pessoas devidamente habilitadas.

Nos termos regimentais, tanto a proposição principal como a apensada, foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo esta se manifestado favoravelmente.

II — Voto do Relator

Posto que a matéria em exame tecnicamente cumpre requisitos constitucionais e regimentais e, no mérito, regulariza a profissão de Guia de Turismo, ao qual se deve conferir tratamento preferencial, ou seja, aprovação, na forma em que foi apresentado pelo seu autor.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1990. — Paulo Sidnei, Deputado Federal

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Através do presente projeto de lei, intenta o nobre Deputado José Maria Eymael regular o exercício da profissão de Guia de Turismo.

Ao longo dos seus dezoito artigos, dispõe o projetado, entre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão (art. 3ª), prerrogativas (art. 4ª), registro (arts. 5ª a 10), penalidades (art. 12) e remuneração (art. 15).

Justificando sua iniciativa, diz o autor o seguinte:

"O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur, até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diploma de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico."

Por tratar de matéria análoga, está apensado à presente iniciativa o Projeto de Lei nº 5.254, de 1990, do eminente Deputado Sérgio Spada.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela aprovação das duas proposições. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Na forma regimental, cabe-nos examinar a proposta de lei quanto ao mérito.

A regulamentação de determinadas atividades profissionais é uma tendência que, de 1943 para cá, se tem observado no Direito do Trabalho.

A prova disso são as inúmeras profissões reguladas por lei, cabendo aqui ressaltar as de Atuário (Decreto-Lei nº 806, de 4-9-76), Estatístico (Lei nº 4.739, de 15-7-65), Massagista (Lei nº 3.968, de 5-10-61), Relações Públicas (Lei nº 5.377, de 11-12-67) e Secretário (Lei nº 7.377, de 30-9-85).

Por isso, se já existe essa inclinação do direito moderno e se essa regulamentação aprimora o exercício profissional, eis que afasta do seu meio as pessoas inabilitadas e aventureiras, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Ressalte-se, de outro lado, a importância do turismo como fonte de receita na vida de qualquer país.

Em face das considerações acima expostas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, na forma do substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de 1990. —
Deputado Amaury Müller, Relator.

- III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Caó (Vice-Presidente no exercício da Presidência); Amaury Müller (Relator); Edmilson Valentim (Relator); Paulo Paim, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Célio de Castro, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José de Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Alberto Caó, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado Amaury Müller, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões

urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir impropriedades inseridas no artigo, já que, por força da Lei 8191/91 não existe REGISTRO NA EMBRATUR e sim CADASTRO NA EMBRATUR, sendo o registro atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Outrossim, consoante referida Lei, a EMBRATUR passou a denominar-se "Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR".



ERALDO TRINDADE

Nº 02

EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão inserida no Parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional da EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

Nº 03

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao item C do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 3º ..

a) ...

b) ...

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pela Embratur, conjuntamente.

JUSTIFICAÇÃO

A competência, derivada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para aprovação dos cursos de 2º Grau ou de qualificação profissional é exclusiva dos Conselhos de Educação. Na hipótese de se atribuir competência conjunta, logicamente dever-se-á extêndê-la ao próprio EMBRATUR.



ERALDO TRINDADE

Nº 04

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao Art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "prerrogativas", constante do substitutivo, denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais.



ERALDO TRINDADE

Nº 05

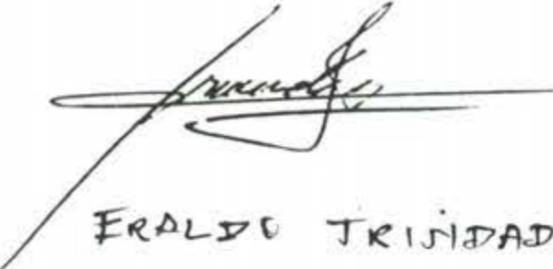
EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim mantido o artigo em questão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade.



ERALDO TRINDADE

Nº 06

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

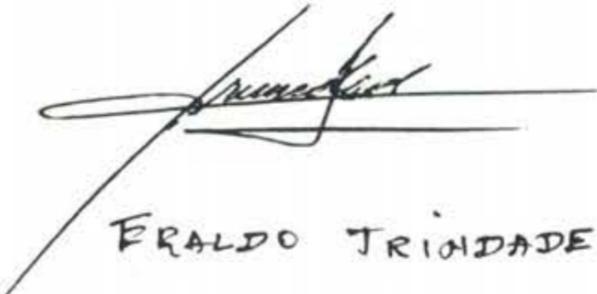
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTO

Dê-se ao Art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 7º A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuação da EMBRATUR.



ERALDO TRINDADE

Nº 07

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Substitua-se, no Art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, o vocábulo "registrados" por "cadastrados".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar ao que dispõe a Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

Nº 08

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Substitua-se, no Art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, o vocábulo "registro" por "cadastro".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar ao que dispõe a Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

Nº 09

EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se, no Parágrafo único do Art. 11º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a expressão:

"... e recurso ao Conselho Nacional de Turismo."

JUSTIFICAÇÃO

As funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para o EMBRATUR, através da Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

Retorna o Projeto em epígrafe a esta Comissão para exame das 9 emendas oferecidas em Plenário ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Emenda de nº 1 dá ao art. 2º, do substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas".

E dá a seguinte justificativa:

"A presente emenda pretende corrigir impropriedades inseridas no artigo, já que, por força da Lei 8181/91 não existe REGISTRO NO EMBRATUR e sim CADASTRO NO EMBRATUR, sendo o registro atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Outrossim, consoante referida Lei, a EMBRATUR passou a denominar-se "Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR"

A Emenda nº 2 propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo com a seguinte justificativa:

"A previsão inserida no parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional do EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei 8181/91".

A Emenda nº 3 propõe a seguinte redação para o item c, do art. 3º, do Substitutivo:

"c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo Embratur, conjuntamente",

e tem a seguinte justificativa:

"A competência, derivada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para aprovação dos cursos de 2º Grau ou de qualificação profissional é exclusiva dos Conselhos de Educação. Na hipótese de se atribuir competência conjunta, logicamente dever-se-á estendê-la ao próprio EMBRATUR".

A Emenda nº 4 dá ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º. Constituem atribuições do Guia de Turismo:".

E dá a seguinte justificativa:

"A expressão "prerrogativas", constante do substitutivo, denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais".

A Emenda nº 5 propõe a supressão do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo com a seguinte justificativa:

"Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim mantido o artigo um cidadão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade".

A Emenda nº 6 dá ao art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 7º. O Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme o art. 4º".

E dá a seguinte justificativa:

"A redação proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuação do EMBRATUR".

A Emenda nº 7 propõe a substituição, no art. 8º do Substitutivo, do vocábulo "registrados" por "cadastrados", com a justificativa de "adequar ao que dispõe a Lei 8181/91".

A Emenda nº 8 propõe a substituição, no art. 9º do Substitutivo, do vocábulo "registro" por "cadastro", com a justificativa de "adequar ao que dispõe a Lei 8181/91".

E a Emenda nº 9 propõe a supressão, no parágrafo único do art. 11 do Substitutivo, da expressão:

"... e recurso ao Conselho Nacional de Turismo",

com a justificativa de que

"As funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para o EMBRATUR, através da Lei 8181/91".

VOTO DO DELATOR

As emendas de nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 8 são modificativas do texto do Substitutivo e as de nºs 2, 5 e 9 supressivas de algumas palavras e expressões e todas elas redigidas em boa técnica legislativa, atendem aos requisitos de regi

mentalidade. Estão revestidas de juridicidade e não ferem o texto da Lei Maior.

Opino, portanto, pelo acolhimento das emendas, a fim de que a Comissão de Mérito prossiga no exame do projeto agora emendado em Plenário.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1991


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

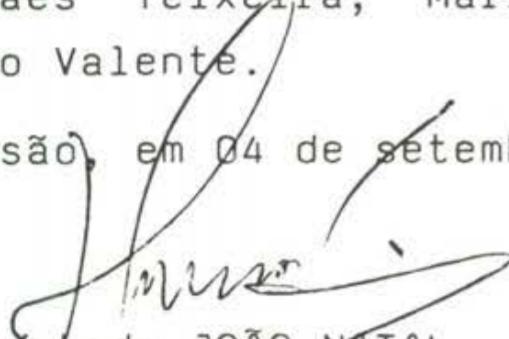
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, nos termos do parecer do relator.

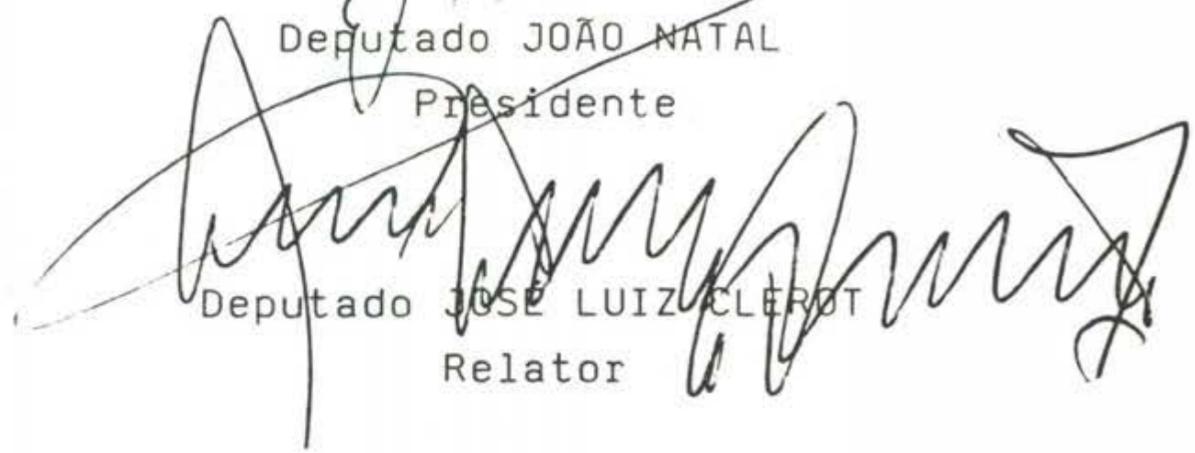
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo

Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Roberto Campos, Vasco Furlan, Magalhães Teixeira, Mário Chermont, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oferecido pelo nobre Deputado José Maria Eymael, regulamenta a profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração, e dá outras providências. Em 1990, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 5.254/90, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Spada, dispondo sobre o mesmo assunto.

O referido projeto de lei obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 23/08/90, tendo como Relator o Deputado Renato Vianna. Em 14/11/90, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.579-A/89, com Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Octávio Elísio, sendo que o Sr. Paulo Sidnei votou, em separado, pela aprovação do projeto na forma em que foi apresentado pelo autor. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se, também em 14/11/90, pela aprovação do projeto de lei ora em apreciação, com adoção do Substitutivo da CECD, tendo aí relatado o Projeto o Deputado Amaury Müller.

Incluído, nesta nova legislatura, na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados, foram oferecidas 9 Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, todas elas de iniciativa do nobre Deputado Eraldo Trindade. Em consequência, o presente projeto de lei retornou às Comissões, para apreciação das emendas, em 06/06/91.

No último dia 04 de setembro deste ano, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, analisar o assunto quanto ao seu mérito, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mister se faz a análise de cada uma das Emendas de Plenário apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao "caput" do art. 2º, alterando o nome da EMBRATUR de Empresa Brasileira de Turismo para Instituto Brasileiro de Turismo, modificação efetivada pela recente Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e substituindo a expressão "registro" na EMBRATUR por "cadastro" na EMBRATUR, também para adequação do projeto de lei ora em apreciação à lei supracitada.

A Emenda nº 2 suprime o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, justificando que "a previsão inserida no Parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional da EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei nº 8.181/91". Não entendemos assim, pois nada impede que legislação posterior venha a alterar a situação atual, propondo a extinção da EMBRATUR e a criação de outro órgão nacional de turismo. Desta forma, o dispositivo em apreciação deve permanecer no texto legal para prevenir futuras situações que, se não são certas ou mesmo, hoje, desejadas, podem ocorrer.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao item "c" do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, atribuindo competência para homologar cursos de 2º grau de Guia de Turismo à EMBRATUR (em substituição ao "seu órgão de classe competente"), competência exercida em conjunto com o Conselho de Educação competente. Entendemos correta a substituição proposta pela Emenda pois, de acordo com o projeto em análise, a EMBRATUR exerce, por exemplo, as funções de cadastrar os profissionais e de fiscalização do exercício da profissão de guia

de turismo. Além do mais, segundo a Lei nº 8.181/91, as atribuições e competências do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas à EMBRATUR.

A Emenda nº 4 propõe a substituição da expressão "prerrogativas" por "atribuições" no "caput" do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, justificando que "a expressão "prerrogativas" denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais".

A Emenda nº 5 propõe a supressão do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, com a seguinte justificativa: "Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim, mantido o artigo, um cidadão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade". Considerando que o art. 6º do projeto em apreciação não possui parágrafo único e considerando a justificativa apresentada, concluímos que a Emenda objetiva a supressão do art. 6º (constituído apenas pelo "caput"), com o que concordamos.

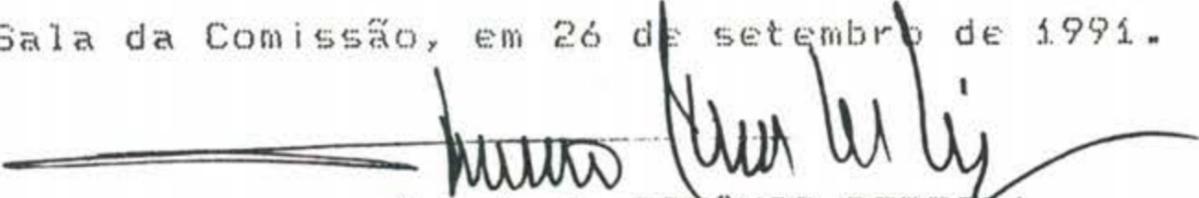
A Emenda nº 6 dá nova redação ao art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, qual seja: "A EMBRATUR manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º"; e argumenta que "a redação proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuação da EMBRATUR."

As Emendas nº 7 e 8 propõem a substituição dos vocábulos "registrados" e "registro" por "cadastrados" e "cadastro", respectivamente nos arts. 8º e 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, para adequação ao que dispõe a Lei nº 8.181/89, que "dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências."

Por fim, a Emenda nº 9 propõe a supressão, no parágrafo único do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, da expressão "e recurso ao Conselho Nacional de Turismo", pois "as funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para a EMBRATUR, através da Lei nº 8.181/89". Apesar da extinção do Conselho Nacional de Turismo, entendemos ser necessário manter o recurso por via administrativa, mesmo que ele seja encaminhado ao próprio órgão que aplica as penalidades. Neste sentido, entendemos que a Emenda em análise deve ser oferecida Subemenda para suprimir, apenas, a expressão "ao Conselho Nacional de Turismo".

Conforme o exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, com Subemenda da Emenda nº 9 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1991.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

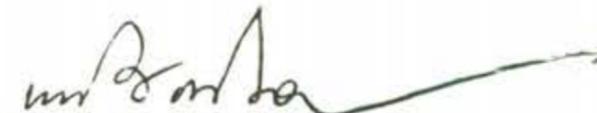
Relator

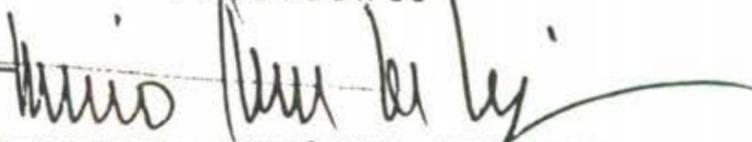
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária, realizada hoje, ao apreciar as Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pela APROVAÇÃO, com Subemenda, da Emenda nº 9 e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente; Ângela Amin e Virmondos Cruvinel - Vice-Presidentes; Elio Dalla Vecchia, Florestan Fernandes, Carlos Lupi, Eurides Brito, Costa Ferreira, João Alves, Eraldo Tinoco, Maria Luiza Fontenele, Raul Pont, Osmânio Pereira, Fábio Raunheitti, Artur da Távola, Evaldo Gonçalves, Zaire Rezende, Ubiratan Aguiar, Euclides de Mello, Ronivon Santiago, Flávio Arns, Paulo Delgado, Samir Tannús e Armando Costa.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.

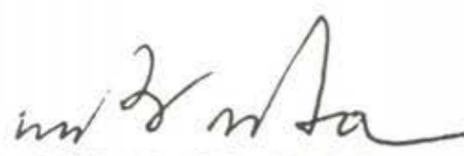

Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente

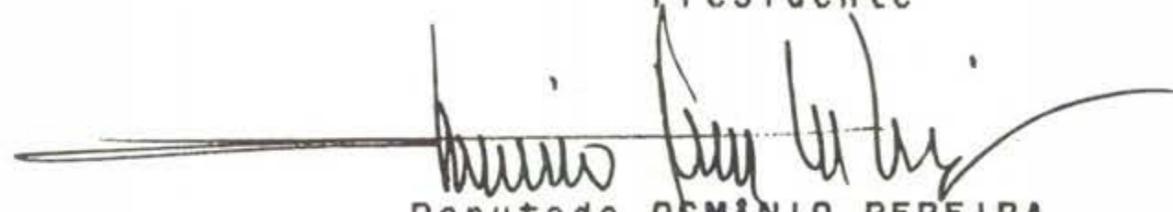

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA Nº 9

Suprima-se, no Parágrafo único do Art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, a expressão "ao Conselho Nacional de Turismo".

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alcançar a regulamentação da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre as condições necessárias, registro, prerrogativas, direitos e deveres, etc. Em 1990, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 5254/90, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Spada, que dispõe sobre o mesmo assunto.

A proposição já foi objeto de apreciação nessa Comissão, no dia 14.11.90, quando foi acolhido, por unanimidade, voto do Relator Amaury Müller, hoje no profícuo e brilhante desempenho no encargo da Presidência desse órgão deliberativo.

Submetido à votação do Plenário, ali a proposição recebeu nove (9) emendas.

Daí o retorno às Comissões para a apreciação indispensável das emendas de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Às fls. 23 e seguintes estão o Relatório e o voto do ilustre Deputado Osmânio Pereira, acolhidos pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, com propriedade ímpar e indesmentível profundidade, esmiuça as diversas questões abordadas pelas emendas de plenário, concluindo pelo acolhimento da maioria, pela rejeição da Emenda nº 2 e pelo oferecimento de subemenda.

Em contato com representantes das entidades que congregam os profissionais denominados Guias de Turismo, este Relator se convenceu de que as conclusões daquela Comissão foram da intervenção direta daquelas entidades profissionais, que, mais do que ninguém, sabem o que é melhor para a sua categoria.

Em decorrência, sou pela aprovação e acolhimento das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, com a sub-

emenda acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Emenda nº 9, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em *04* de novembro de 1991.

Deputado *C. Campista*
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
 - Relator -

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente pela aprovação das emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, nos termos da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Emenda nº 9, e pela rejeição da Emenda nº 02.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro, Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Mário de Oliveira, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Antônio dos Santos, Wilson Campos, Edésio Passos, Ernesto Gradella, José Lourenço e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1991

Amaury Müller
 Deputado AMAURY MÜLLER
 Presidente

C. Campista
 Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3.759-B, DE 1989
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. RENATO VIANNA); DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, COM VOTO EM SEPARADO DO SR. PAULO SIDNEI (RELATOR: SR. OCTÁVIO ELÍSIO); E DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (RELATOR: SR. AMAURY MÜLLER); PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT); DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 3, 4, 5, 6, 7 E 8; PELA APROVAÇÃO, COM SUBEMENDA, DA DE Nº 9; E PELA REJEIÇÃO DA DE Nº 2 (RELATOR: SR. OSMÂNIO PEREIRA); E DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 3, 4, 5, 6, 7 E 8; PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 9, COM ADOÇÃO DA SUBEMENEDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E PELA REJEIÇÃO DA DE Nº 2 (RELATOR: SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 06 DE JUNHO DE 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO À EMENDA Nº 09, TAMBÉM ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO.

- Az de

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

.....

(SE FOR APROVADA A SUBEMENDA)

ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 09.

- OK

.....

(SE FOR REJEITADA A SUBEMENDA)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 09.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 1, 3, 4, 5, 6, 7 E 8, COM PARECER DAS COMISSÕES PELA APROVAÇÃO, *resolvidas o destaque*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM. *~ pdeu*

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02, COM PARECER DAS COMISSÕES PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM. *Rejeitada*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO, RESSALVADOS OS DESTAQUES *Arns*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE FOR APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E O PROJETO DE LEI Nº 5.254/90,
APENSADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em. 3 - destaque para
referência de emenda
(art. 3º, inciso I)

Alfredo Regenerato
22.04.92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, **destaque** para votação em separado da Emenda nº 3 de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-B, de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe à EMBRATUR estabelecer regras para cursos.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992

Alfredo Regenerato



EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

*Referida
a emenda
22-04-92*

Dê-se ao item C do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 3º ...

a) ...

b) ...

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pela Embratur, conjuntamente.

JUSTIFICAÇÃO

A competência, derivada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para aprovação dos cursos de 2º Grau ou de qualificação profissional é exclusiva dos Conselhos de Educação. Na hipótese de se atribuir competência conjunta, logicamente dever-se-á extêndê-la ao próprio EMBRATUR.


ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Suprimir expressão de
alínea c do art. 3º*

*~~Ado o art. 3º~~
rejeitada a
expressão
cada
22.04.92*

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para suprimir da alínea c do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.759-B, de 1989, a expressão "... e pelo seu órgão de classe, conjuntamente."

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Educação, aliás como reiteradamente decidido pela Comissão de Educação, é que tem a competência para estabelecer condições para o conteúdo de cursos, inclusive profissionalizantes.

Nestas condições, entendemos melhor suprimir a de terminação prevista no substitutivo.

No mesmo sentido, estamos propondo a rejeição da Emenda nº 3 que substitui o órgão de classe pela EMBRATUR.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992

Ass. F. S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*expressão, § único do art. 4º do
subst.*

*referir toda a
expressão do texto
22.04.92*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão, no parágrafo único do art. 4º, do Substituto da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.759-B, de 1989, da expressão:

"... por direito adquirido, todos..."

J U S T I F I C A T I V A

É princípio de técnica legislativa que a lei deve ser imperativa, não se admitindo que ela própria se justifique.

É o que está ocorrendo com a expressão que pretendemos suprimir.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.

Ass. F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 6º

referenda
art. 8º 6º
22.04.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do art. 6º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.759-B, de 1989.

J U S T I F I C A T I V A

O destaque visa atender o que o autor da Emenda nº 5 de Plenário pretendia.

Brasília, 22 de abril de 1992.

Ass. F. S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

- *Arde*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



Requerimentos

REQUERIMENTO

Requeiro(emos), consoante o art. 177 do Regi-
mento Interno, o adiamento da discussão, por ~~cinco~~^{dez} sessões,
do Projeto de Lei nº 3.759-A de 1989, item
4 da Ordem do Dia

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1991.


Líder
MESSIAS GÓES



EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI No. 3759-A, de 1989

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão inserida no Parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional da EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei 8181/91.

ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 5.254/90, APENSADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-B, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação, com subemenda, da de nº 9, pela rejeição da de nº 2; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação da de nº 9, com adoção da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e pela rejeição da de nº 2.

(PROJETO DE LEI Nº 3.759-A, DE 1989, COM EMENDAS DE PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de

ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo; e

c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrado pela EMBRATUR.

Parágrafo Único. Após a vigência desta lei, a EMBRATUR só concederá registro de Guia de Turismo aos que atendam às exigências deste artigo.

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitação e as normas de cada estabelecimento; e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo estado, salvo o previsto no art. 5º.

Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na Embratur, para cada estado que desejam visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo registrado na Embratur.

Art. 8º Poderá a Embratur cobrar emolumentos que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 9º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a Embratur exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes:

- a) documento de identidade;
- b) cartão de identificação de contribuinte;
- c) título de eleitor;
- d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;
- e) folha corrida; e
- f) declaração de sanidade física e mental assinada por médico.

Art. 10. Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia e o estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo Único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

Art. 12. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 14. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se se as disposições em contrário.

Justificação

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a Embratur, acolhendo essa realidade, vêm procurando normalizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não polui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra graças ao turismo e, mais recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os

portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado carteira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões, _____ Deputado José Maria Eymael.

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990

(Do Sr. Sérgio Spada)

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.759, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para todos os efeitos legais, é considerado Guia de Turismo o profissional que exerça a atividade de acompanhar, orientar e transmitir informações de caráter histórico-cultural a pessoas ou grupos de pessoas em visitas ou excursões de interesse turístico.

Art. 2º O exercício da profissão de Guia de Turismo é dos que

a) já disponham de registro na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, como Guia de Turismo, à data da publicação da presente lei;

b) sejam portadores de diploma de curso de Turismo, a nível de terceiro grau, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

c) sejam portadores de diplomas de curso superior e aprovados em cursos de Guia de Turismo, instituídos pela Empresa Brasileira de Turismo, Embratur;

d) sejam portadores de diplomas ou certificados de Técnico de Turismo, a nível de segundo grau.

Art. 3º São atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações gerais sobre os pontos visitados por pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões no território nacional, bem como informações de cunho histórico-cultural das localidades e logradouros percorridos;

b) acompanhar grupos organizados no Brasil em viagens de objetivos turísticos ao exterior;

c) orientar sobre providências burocráticas, despacho, emissão de passagens ou vistos, liberação de bagagens nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários.

Art. 4º O Guia de Turismo atuará no âmbito estadual, podendo, contudo, se requerido à Embratur, exercer suas atividades em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. A Embratur manterá o registro de Guias de Turismo, delimitando a área de atuação do profissional.

Art. 5º Para o registro na Embratur se farão necessários, além dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º desta lei, os documentos exigidos para expedição de Carteira do Trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6º A entidade responsável pela atividade turística nacional poderá cobrar emolun-

tos ao registro dos Guias de Turismo em valores compatíveis com a natureza do trabalho profissional e fica obrigada a zelar pelo desempenho exemplar da atividade.

§ 1º No caso de atos que deponham contra a imagem da profissão, que comprovadamente transgridam as leis ou atentem ao decoro, a Embratur aplicará ao Guia de Turismo as sanções cabíveis, desde advertência, suspensão temporária da atividade e, finalmente, cancelamento do registro, assegurada ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º A partir da publicação da presente lei as pessoas jurídicas ou físicas, instituições públicas ou privadas ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo devidamente registrados na Embratur, podendo a prestação de serviços ocorrer através de vínculo como autônomos ou sob regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Nos casos em que o Guia de Turismo possa se expressar em outro idioma, além do português, fará jus a um acréscimo nunca inferior a 20 (vinte) por cento no seu contrato, se autônomo, ou no seu salário se empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus préstimos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A expansão do turismo no Brasil justifica plenamente que se regulamente a profissão do Guia de Turismo, um profissional que tem dado grande contribuição às conquistas do setor. Nos países que fazem do turismo uma principal fonte de receita de moedas fortes, esse profissional é merecidamente valorizado.

Entre nós, contudo, falta melhor estrutura para que o País desfrute das largas potencialidades oferecidas pela natureza e por um valioso patrimônio histórico-cultural dignos de serem visitados por turistas de todas as partes do mundo.

A estrutura de serviços é sobretudo importante ao crescimento do turismo interno, sendo necessário estabelecer-se normas legais em torno das atividades dos que exercem atividades no ramo. A profissionalização é indispensável juntamente com a competente regulamentação, abrindo-se inclusive, um campo promissor aos que se diplomam em cursos superiores de Turismo ou outros que disponham de cursos ministrados pela Embratur.

O presente projeto inspira-se, também, no preceito constitucional (art. 180) que determina a promoção e o incentivo ao turismo por parte da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990. — Deputado Sérgio Spada.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da

Atividade Econômica

Art. 180. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Este projeto regulamenta o exercício da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração.

É dito na justificção:

"Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo."

É o relatório.

II - Voto do Relator

A proposição em exame não é inconstitucional ou injurídica pois, além de não ofender texto expresso da Lei Maior, também não atenta contra dispositivos de nossa Carta Política relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e à concorrente iniciativa para iniciar a tramitação (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada obedece às boas normas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1990. —
Deputado Renato Vianna, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.759/89 e do de nº 5.254/90, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélcio Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achôa, Gilerto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1990. —
Deputado Theodoro Mendes, Presidente —
Deputado Renato Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I e II - Relatório
e Voto do Relator

Na reunião do dia 7 de novembro último pedi vista do Projeto de Lei nº 3.759/89, do eminente Deputado José Maria Eymael.

Examinando a matéria, opino pela sua aprovação nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 1990.
Deputado Octávio Elísio.

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 3 759/89

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- guia local (limite do município);
- guia de excursão regional (limite do estado);
- guia de excursão nacional (limite do País);
- guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- guia especializado.

Parágrafo único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

- acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;
- acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos

de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseja atuar, conforme art. 4º

Art. 7º A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4º

Art. 8º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9º Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990.
Deputado Octávio Elísio.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer designado. O Deputado Álvaro Valle absteve-se de votar. O parecer favorável do Deputado Paulo Sidnei passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Sant'Anna, Presidente; Antonio de Jesus, Álvaro Valle, Vice-Presidentes; Hermes Zanetti, Bezerra de Melo, Florestan Fernandes, Ubiratan Aguiar, Octávio Elísio, Celso Dourado, Lídice da Mata, Eraldo Tinoco, Ziza Valdaires, Djenal Gonçalves, Jorge Hage, Delio Braz, Artur da Távola, Átila Lira, Christovan Chiaradia, Sólton Borges dos Reis, Robson Marinho, Rita Camata e Adhemar de Barros Filho.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente — Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;
- c) portadores de diploma de 2ª grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.

Art. 4º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

Parágrafo único. Por direito adquirido, todos os Guias de Turismo credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "Internacional Cone Sul".

Art. 5º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um estado, desde que se submeta a cursos ministrados no estado em que deseje atuar, conforme art. 4º

Art. 7º A Embratur manterá, no âmbito de cada estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com a sua classificação e âmbito de atuação, conforme art. 4º

Art. 8º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de diversos estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados de Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais registrados na Embratur, em cada estado que for visitado.

Art. 9º Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 10. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 11. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias

de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 13. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 14. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 15. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Carlos Sant'Anna, Presidente —
Deputado Octávio Elísio, Relator designado.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR PAULO SIDNEI

I — Relatório

A matéria em exame de autoria do ilustre Deputado José Maria Eymael, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

A iniciativa parlamentar visa normalizar a situação de quem exerceu a função de Guia de Turismo embora sem qualificação, mas que tenha tido registro na Embratur, ou seja diplomado em curso superior por estabelecimento reconhecido, no qual tenha cursado a cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, ou que tenha conseguido aprovação em cursos de Guia de Turismo ministrados pela Embratur.

No Brasil, o turismo avança a passos largos, com resultados financeiros e econômicos consideráveis, se fazendo necessário melhorar a qualidade do setor e qualificação dos seus respectivos Guias, a nível universitário.

Com a presente regulamentação, visa exigir que a atividade de Guia de Turismo seja exercida por pessoas devidamente habilitadas.

Nos termos regimentais, tanto a proposição principal como a apensada, foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo esta se manifestado favoravelmente.

II — Voto do Relator

Posto que a matéria em exame tecnicamente cumpre requisitos constitucionais e regimentais e, no mérito, regulariza a profissão de Guia de Turismo, ao qual se deve conferir tratamento preferencial, ou seja, aprovação, na forma em que foi apresentado pelo seu autor.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1990 —
Paulo Sidnei, Deputado Federal

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Através do presente projeto de lei, intenta o nobre Deputado José Maria Eymael regular o exercício da profissão de Guia de Turismo.

Ao longo dos seus dezoito artigos, dispõe o projetado, entre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão (art. 3º), prerrogativas (art. 4º), registro (arts. 5º a 10), penalidades (art. 12) e remuneração (art. 15).

Justificando sua iniciativa, diz o autor o seguinte:

*O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur, até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado a cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diploma de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A proposição ora apresentada contribui, outrossim, para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico."

Por tratar de matéria análoga, está apensado à presente iniciativa o Projeto de Lei nº 5.254, de 1990, do eminente Deputado Sérgio Spada.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela aprovação das duas proposições. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do parecer vencedor do Deputado Octávio Elísio, relator designado.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Na forma regimental, cabe-nos examinar a proposta de lei quanto ao mérito.

A regulamentação de determinadas atividades profissionais é uma tendência que, de 1943 para cá, se tem observado no Direito do Trabalho.

A prova disso são as inúmeras profissões reguladas por lei, cabendo aqui ressaltar as de Atuário (Decreto-Lei nº 806, de 4-9-76), Estatístico (Lei nº 4.739, de 15-7-65), Massagista (Lei nº 3.968, de 5-10-61), Relações Públicas (Lei nº 5.377, de 11-12-67) e Secretário (Lei nº 7.377, de 30-9-85).

Por isso, se já existe essa inclinação do direito moderno e se essa regulamentação aprimora o exercício profissional, eis que afastora do seu meio as pessoas inabilitadas e aventadeiras, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Ressalte-se, de outro lado, a importância do turismo como fonte de receita na vida de qualquer país.

Em face das considerações acima expostas, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 1989, na forma do substitutivo oferecido pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, de 1990. -
Deputado Amaury Müller, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/89, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Caó (Vice-Presidente no exercício da Presidência); Amaury Müller (Relator); Edmilson Valentim (Relator); Paulo Paím, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Célio de Castro, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José da Conceição e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. -
Deputado Carlos Alberto Caó, Vice-Presidente no exercício da Presidência - Deputado Amaury Müller, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

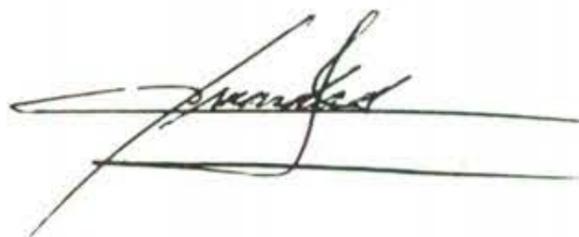
Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões

urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir impropriedades inseridas no artigo, já que, por força da Lei 8191/91 não existe REGISTRO NA EMBRATUR e sim CADASTRO NA EMBRATUR, sendo o registro atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Outrossim, consoante referida Lei, a EMBRATUR passou a denominar-se "Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR".



ERALDO TRINDADE

Nº 02

EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão inserida no Parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional da EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

Nº 03

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao item C do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 3º ..

a) ...

b) ...

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pela Embratur, conjuntamente.

JUSTIFICAÇÃO

A competência, derivada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para aprovação dos cursos de 2º Grau ou de qualificação profissional é exclusiva dos Conselhos de Educação. Na hipótese de se atribuir competência conjunta, logicamente dever-se-á extêndê-la ao próprio EMBRATUR.



ERALDO TRINDADE

Nº 04

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao Art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "prerrogativas", constante do substitutivo, denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais.



ERALDO TRINDADE

Nº 05

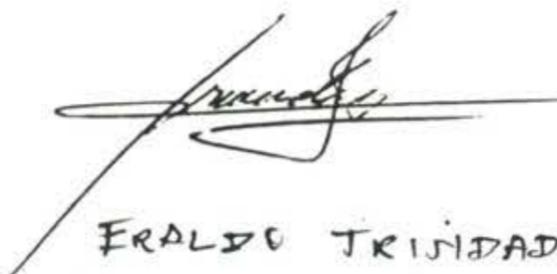
EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim mantido o artigo um cidadão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade.



ERALDO TRINDADE

Nº 06

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Dê-se ao Art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a seguinte redação:

Art. 7º A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuação da EMBRATUR.



ERALDO TRINDADE

Nº 07

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Substitua-se, no Art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, o vocábulo "registrados" por "cadastrados".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar ao que dispõe a Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

Nº 08

EMENDA MODIFICATIVA, DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Substitua-se, no Art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, o vocábulo "registro" por "cadastro".

JUSTIFICAÇÃO

Adequar ao que dispõe a Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

Nº 09

EMENDA SUPRESSIVA, DE PLENÁRIO

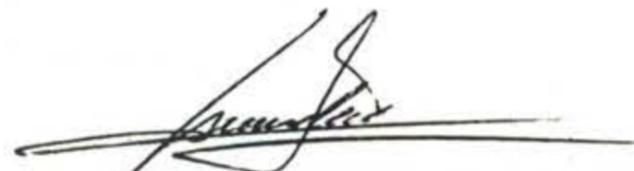
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Suprima-se, no Parágrafo único do Art. 11º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3759 de 1989, a expressão:

"... e recurso ao Conselho Nacional de Turismo."

JUSTIFICAÇÃO

As funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para o EMBRATUR, através da Lei 8181/91.



ERALDO TRINDADE

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

Retorna o Projeto em epígrafe a esta Comissão para exame das 9 emendas oferecidas em Plenário ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A Emenda de nº 1 dá ao art. 2º, do substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas".

E dá a seguinte justificativa:

"A presente emenda pretende corrigir impropriedades inseridas no artigo, já que, por força da Lei 8181/91 não existe REGISTRO NO EMBRATUR e sim CADASTRO NO EMBRATUR, sendo o registro atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Outrossim, consoante referida Lei, a EMBRATUR passou a denominar-se "Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR"

A Emenda nº 2 propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo com a seguinte justificativa:

"A previsão inserida no parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional do EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei 8181/91".

A Emenda nº 3 propõe a seguinte redação para o item c, do art. 3º, do Substitutivo:

"c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de Guia de Turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente e pelo Embratur, conjuntamente",

e tem a seguinte justificativa:

"A competência, derivada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para aprovação dos cursos de 2º Grau ou de qualificação profissional é exclusiva dos Conselhos de Educação. Na hipótese de se atribuir competência conjunta, logicamente dever-se-á extendê-la ao próprio EMBRATUR".

A Emenda nº 4 dá ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º. Constituem atribuições do Guia de Turismo:".

E dá a seguinte justificativa:

"A expressão "prerrogativas", constante do substitutivo, denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais".

A Emenda nº 5 propõe a supressão do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo com a seguinte justificativa:

"Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim mantido o artigo um cidadão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade".

A Emenda nº 6 dá ao art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 7º. O Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme o art. 4º".

E dá a seguinte justificativa:

"A redação proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuação do EMBRATUR".

A Emenda nº 7 propõe a substituição, no art. 8º do Substitutivo, do vocábulo "registrados" por "cadastrados", com a justificativa de "adequar ao que dispõe a Lei 8181/91".

A Emenda nº 8 propõe a substituição, no art. 9º do Substitutivo, do vocábulo "registro" por "cadastro", com a justificativa de "adequar ao que dispõe a Lei 8181/91".

E a Emenda nº 9 propõe a supressão, no parágrafo único do art. 11 do Substitutivo, da expressão:

"... e recurso ao Conselho Nacional de Tu
rismo",

com a justificativa de que

"As funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para o EMBRATUR, através da Lei 8181/91".

VOTO DO DELATOR

As emendas de nºs 1, 3, 4, 6, 7 e 8 são modifi
cativas do texto do Substitutivo e as de nºs 2, 5 e 9 supres
sivas de algumas palavras e expressões e todas elas redigidas
em boa técnica legislativa, atendem aos requisitos de regi

mentalidade. Estão revestidas de juridicidade e não ferem o texto da Lei Maior.

Opino, portanto, pelo acolhimento das emendas, a fim de que a Comissão de Mérito prossiga no exame do projeto agora emendado em Plenário.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1991



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

PARECER DA COMISSÃO

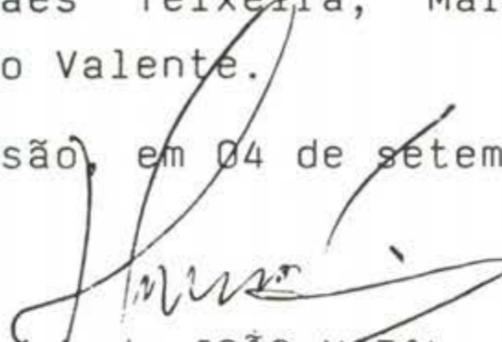
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, nos termos do parecer do relator.

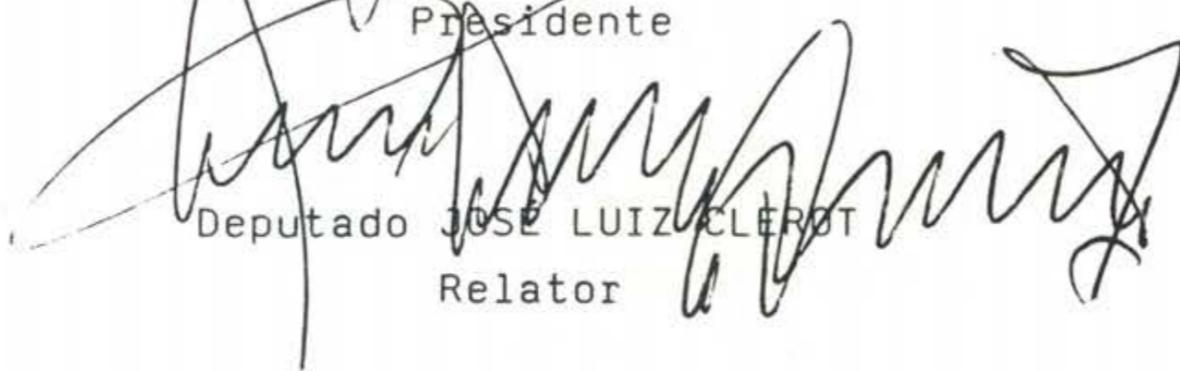
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo

Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Roberto Campos, Vasco Furlan, Magalhães Teixeira, Mário Chermont, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oferecido pelo nobre Deputado José Maria Eymael, regulamenta a profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre condições exigidas, registro, prerrogativas, direitos e deveres, regime de trabalho, remuneração, e dá outras providências. Em 1990, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 5.254/90, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Spada, dispondo sobre o mesmo assunto.

O referido projeto de lei obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 23/08/90, tendo como Relator o Deputado Renato Vianna. Em 14/11/90, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.579-A/89, com Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Octávio Elísio, sendo que o Sr. Paulo Sidnei votou, em separado, pela aprovação do projeto na forma em que foi apresentado pelo autor. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se, também em 14/11/90, pela aprovação do projeto de lei ora em apreciação, com adoção do Substitutivo da CECD, tendo aí relatado o Projeto o Deputado Amaury Müller.

Incluído, nesta nova legislatura, na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados, foram oferecidas 9 Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, todas elas de iniciativa do nobre Deputado Eraldo Trindade. Em consequência, o presente projeto de lei retornou às Comissões, para apreciação das emendas, em 06/06/91.

No último dia 04 de setembro deste ano, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, analisar o assunto quanto ao seu mérito, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mister se faz a análise de cada uma das Emendas de Plenário apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao "caput" do art. 2º, alterando o nome da EMBRATUR de Empresa Brasileira de Turismo para Instituto Brasileiro de Turismo, modificação efetivada pela recente Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e substituindo a expressão "registro" na EMBRATUR por "cadastro" na EMBRATUR, também para adequação do projeto de lei ora em apreciação à lei supracitada.

A Emenda nº 2 suprime o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, justificando que "a previsão inserida no Parágrafo tornou-se desnecessária uma vez que a situação jurídica e institucional da EMBRATUR já está devidamente regularizada pela Lei nº 8.181/91". Não entendemos assim, pois nada impede que legislação posterior venha a alterar a situação atual, propondo a extinção da EMBRATUR e a criação de outro órgão nacional de turismo. Desta forma, o dispositivo em apreciação deve permanecer no texto legal para prevenir futuras situações que, se não são certas ou mesmo, hoje, desejadas, podem ocorrer.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao item "c" do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, atribuindo competência para homologar cursos de 2º grau de Guia de Turismo à EMBRATUR (em substituição ao "seu órgão de classe competente"), competência exercida em conjunto com o Conselho de Educação competente. Entendemos correta a substituição proposta pela Emenda pois, de acordo com o projeto em análise, a EMBRATUR exerce, por exemplo, as funções de cadastrar os profissionais e de fiscalização do exercício da profissão de guia

de turismo. Além do mais, segundo a Lei nº 8.181/91, as atribuições e competências do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas à EMBRATUR.

A Emenda nº 4 propõe a substituição da expressão "prerrogativas" por "atribuições" no "caput" do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, justificando que "a expressão "prerrogativas" denota aspecto cartorial de exclusividade do exercício da profissão, que poderia gerar conflitos de competência com outros organismos e/ou com outras categorias profissionais".

A Emenda nº 5 propõe a supressão do parágrafo único do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, com a seguinte justificacão: "Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros e boa parte dos estados não dispõe nem poderão dispor, em data próxima, de cursos de Guia de Turismo, assim, mantido o artigo, um cidadão que queira ser Guia Turístico e atuar em seu município, não poderá sê-lo se em seu estado não existir o curso, já que o curso completado em outro estado não possuiria validade". Considerando que o art. 6º do projeto em apreciação não possui parágrafo único e considerando a justificacão apresentada, concluimos que a Emenda objetiva a supressão do art. 6º (constituído apenas pelo "caput"), com o que concordamos.

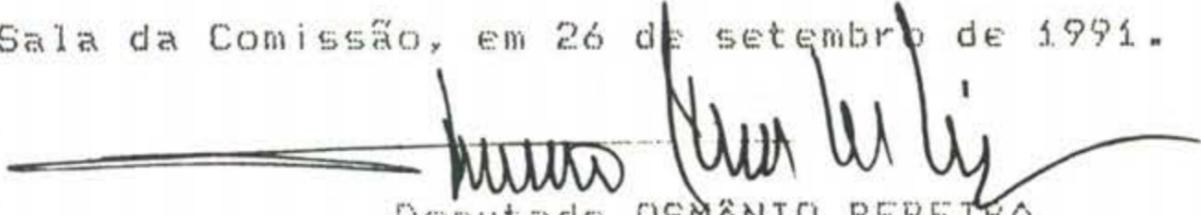
A Emenda nº 6 dá nova redacão ao art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, qual seja: "A EMBRATUR manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperacão técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificacão e âmbito de atuacão conforme art. 4º"; e argumenta que "a redacão proposta torna-se mais clara e compatível com a forma desconcentrada de atuacão da EMBRATUR."

As Emendas nº 7 e 8 propõem a substituição dos vocábulos "registrados" e "registro" por "cadastrados" e "cadastro", respectivamente nos arts. 8º e 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, para adequação ao que dispõe a Lei nº 8.181/89, que "dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências."

Por fim, a Emenda nº 9 propõe a supressão, no parágrafo único do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, da expressão "e recurso ao Conselho Nacional de Turismo", pois "as funções do extinto Conselho Nacional de Turismo foram transferidas para a EMBRATUR, através da Lei nº 8.181/89". Apesar da extinção do Conselho Nacional de Turismo, entendemos ser necessário manter o recurso por via administrativa, mesmo que ele seja encaminhado ao próprio órgão que aplica as penalidades. Neste sentido, entendemos que a Emenda em análise deve ser oferecida Subemenda para suprimir, apenas, a expressão "ao Conselho Nacional de Turismo".

Conforme o exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, com Subemenda da Emenda nº 9 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1991.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator

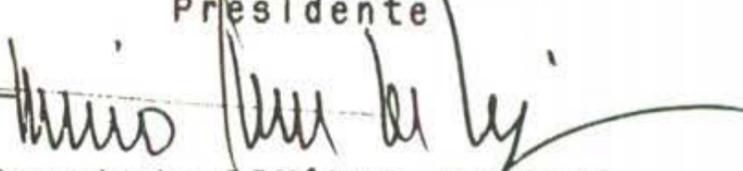
III
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária, realizada hoje, ao apreciar as Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pela APROVAÇÃO, com Subemenda, da Emenda nº 9 e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente; Ângela Amin e Virmondés Cruvinel - Vice-Presidentes; Elio Dalla Vecchia, Florestan Fernandes, Carlos Lupi, Eurides Brito, Costa Ferreira, João Alves, Eraldo Tinoco, Maria Luiza Fontenele, Raul Pont, Osmânio Pereira, Fábio Raunheitti, Artur da Távola, Evaldo Gonçalves, Zaire Rezende, Ubiratan Aguiar, Euclides de Mello, Ronivon Santiago, Flávio Arns, Paulo Delgado, Samir Tannús e Armando Costa.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.

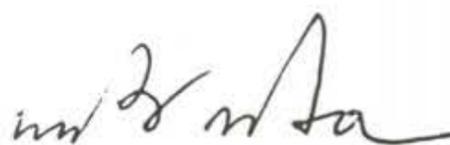

Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente

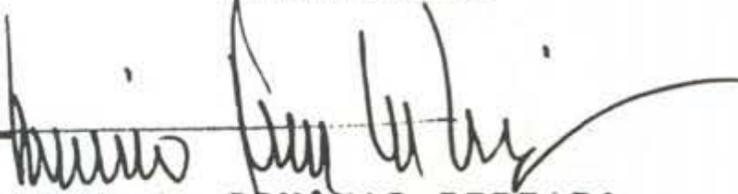

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA Nº 9

Suprima-se, no Parágrafo único do Art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.759-A/89, a expressão "ao Conselho Nacional de Turismo".

Sala da Comissão, em ~~09~~ de outubro de 1991.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

PADECER DA

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alcançar a regulamentação da profissão de Guia de Turismo, dispondo sobre as condições necessárias, registro, prerrogativas, direitos e deveres, etc. Em 1990, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 5254/90, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Spada, que dispõe sobre o mesmo assunto.

A proposição já foi objeto de apreciação nessa Comissão, no dia 14.11.90, quando foi acolhido, por unanimidade, voto do Relator Amaury Müller, hoje no profícuo e brilhante desempenho no encargo da Presidência desse órgão deliberativo.

Submetido à votação do Plenário, ali a proposição recebeu nove (9) emendas.

Daí o retorno às Comissões para a apreciação indispensável das emendas de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

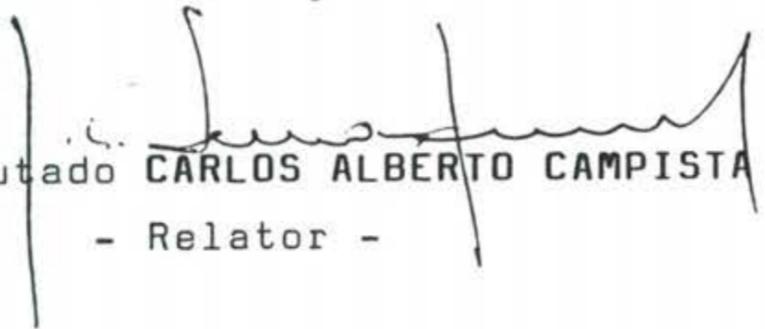
Às fls. 23 e seguintes estão o Relatório e o voto do ilustre Deputado Osmânio Pereira, acolhidos pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, com propriedade ímpar e indesmentível profundidade, esmiuça as diversas questões abordadas pelas emendas de plenário, concluindo pelo acolhimento da maioria, pela rejeição da Emenda nº 2 e pelo oferecimento de subemenda.

Em contato com representantes das entidades que congregam os profissionais denominados Guias de Turismo, este Relator se convenceu de que as conclusões daquela Comissão foram da intervenção direta daquelas entidades profissionais, que, mais do que ninguém, sabem o que é melhor para a sua categoria.

Em decorrência, sou pela aprovação e acolhimento das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela aprovação, com a sub-

emenda acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ;
da Emenda nº 9, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em ⁹ de novembro de 1991.

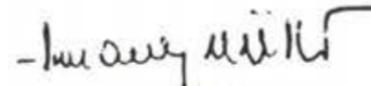
Deputado  CARLOS ALBERTO CAMPISTA
- Relator -

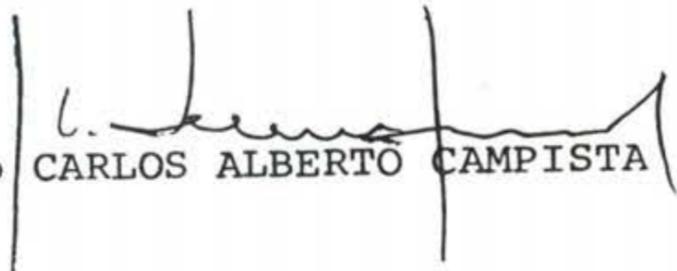
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públi
co, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente pe
la aprovação das emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; pela apro
ção, nos termos da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e
Desporto, da Emenda nº 9, e pela rejeição da Emenda nº 02.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amau
ry Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro,
Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Mário de Oliveira, Beraldo Boa
ventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Jair Bolsona
ro, Mendes Botelho, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebe
lo, Paulo Rocha, Antônio dos Santos, Wilson Campos, Edésio Pas
sos, Ernesto Gradella, José Lourenço e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado  CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, DE 1989

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no **caput** deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:



- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do Estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
- b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;
- f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A Embratur manterá um Cadastro Nacional



dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.



3759

Art. 11 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

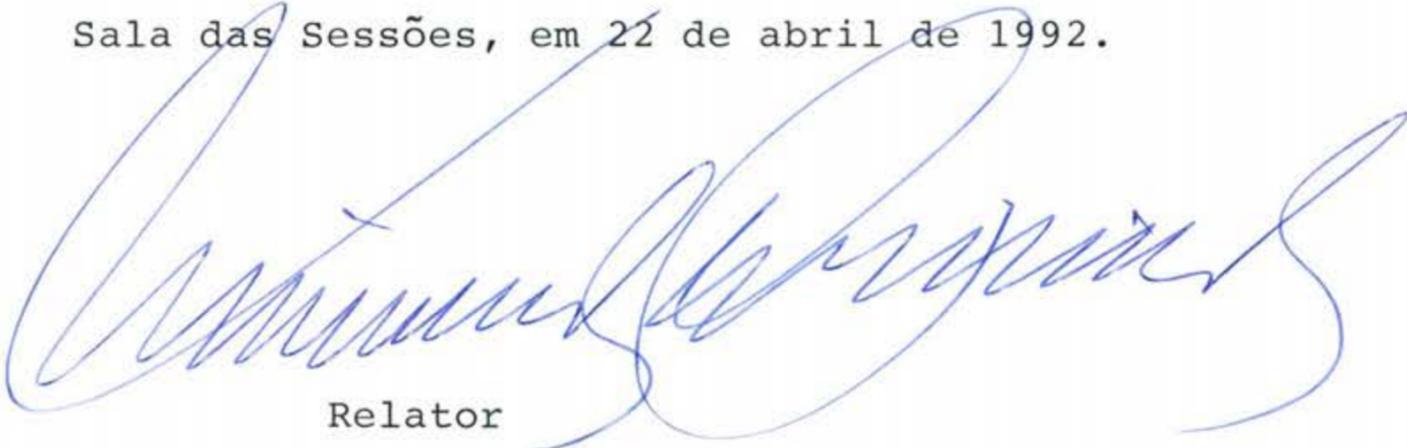
Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.


Relator

PS-GSE/ 098 /92

Brasília, 04 de maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.759-C, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no **caput** deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do Estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a

pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribui-

ções o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de maio de 1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente registrado na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur - exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, com objetivo turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo; e

c) portadores de diploma de outro curso superior que sejam aprovados em cursos de Guias de Turismo ministrado pela Embratur.

Parágrafo único. Após a vigência desta lei, a Embratur só concederá registro de Guia de Turismo aos que atendam às exigências deste artigo

Art. 4º Constituem prerrogativas do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, dentro do território nacional;

b) acompanhar grupos organizados, no Brasil, ao exterior, com objetivo turístico;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos, observados os horários de visitaçao e as normas de cada estabelecimento; e

f) usar, privativamente, a designação, identificação, crachá e insígnia de Guia de turismo.

Art. 5º O registro de Guia de Turismo, na Embratur, valerá no Estado para o qual for requerido, podendo o interessado pedir registro para mais de um Estado, desde que pague os emolumentos para cada registro estadual que desejar.

Art. 6º A Embratur manterá, no âmbito de cada Estado, um registro dos Guias de Turismo, os quais só poderão exercer suas atividades dentro do respectivo Estado, salvo o previsto no art. 5º.

Art. 7º As pessoas ou grupos de excursões provenientes de outros países deverão utilizar Guias de Turismo registrados na Embratur, para cada Estado que desejam visitar, podendo o guia da excursão acompanhar o grupo e assessorar o Guia de Turismo registrado na Embratur.

Art. 8º Poderá a Embratur cobrar emolumentos que serão fixados pelo Conselho Nacional do Turismo, para cada registro estadual requerido pelo Guia de Turismo.

Art. 9º Além dos documentos comprobatórios das situações referidas no art. 3º, a Embratur exigirá dos candidatos ao registro como Guia de Turismo os seguintes:

- a) documento de identidade;
- b) cartão de identificação de contribuinte;
- c) título de eleitor;
- d) certificado de quitação do serviço militar para os do sexo masculino;
- e) folha corrida; e
- f) declaração de sanidade física e mental, assinada por médico.

Art. 10. Deferido o registro, a Embratur expedirá ao interessado certificado e crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional, contendo nome, fotografia e o Estado para o qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Nacional de Turismo estabelecer prazo de validade, não inferior a 3 (três) anos, para os registros de Guia de Turismo, cobrando, nas prorrogações, por igual período, metade dos emolumentos cobrados para o registro inicial.

Art. 11. No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística.

Art. 12. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa e recurso ao Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 14. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 15. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 16. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se se as disposições em contrário.

Justificação

O turismo tem tido grande desenvolvimento no Brasil, e uma das atividades essenciais para possibilitar esse desenvolvimento é a do Guia de Turismo, profissional altamente valorizado nos países que têm o turismo como fonte de divisas.

O Conselho Nacional de Turismo e a Embratur, acolhendo essa realidade, vêm procurando normatizar a atividade do Guia de Turismo, o que, entretanto, só poderá ser feito de forma conveniente através de lei que regule o exercício da profissão e estabeleça, de forma clara, seus direitos e deveres.

O turismo é uma atividade geradora de empregos e de divisas; é uma indústria que não polui, mas que, ao contrário, integra pessoas, regiões e países, contribuindo para um melhor conhecimento das características, das culturas e dos habitantes de cada região.

O Brasil é particularmente dotado para o turismo, pela extensão e riqueza de sua geografia, diversidade de religiões, etnias e manifestações culturais, evidenciando-se, a cada ano, o crescimento do fluxo turístico interno e externo.

O momento de dificuldades pelo qual atravessamos, deve ser lembrado que a Itália, a Espanha e a França saíram de suas dificuldades pós-guerra graças ao turismo e, mais recentemente, a cidade de Nova Iorque, também graças ao turismo, salvou-se da falência.

Mas o turismo só poderá desenvolver-se no Brasil, se tivermos uma boa e confiável estrutura de serviços e de operadoras, que contribuam para o desenvolvimento de uma mentalidade de respeito ao turista e de atração, o que só se conseguirá com a profissionalização dos diversos segmentos que atuam no ramo, dentre os quais o dos Guias de Turismo.

O projeto assegura o exercício da profissão aos que tenham obtido registro de Guia de Turismo na Embratur até a data da publicação da lei, respeitando e reconhecendo o direito adquirido dos pioneiros que se dedicaram a tal atividade, abrindo caminho para a regulamentação que já se faz indispensável, e para os portadores de diploma de curso superior de Turismo, expedido por estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que tenham ali cursado cadeira de formação de Guia de Turismo. Admite ainda portadores de diplomas de outros cursos superiores, mas que tenham sido aprovados em cursos de Guia ministrados pela Embratur.

A Proposição ora apresentada contribui, outros sim para que se cumpra a determinação do art. 180 da Constituição Federal, que dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico".

Sala das Sessões,
Eymael.

_ Deputado José Maria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990

(Do Sr. Sérgio Spada)

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.759, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para todos os efeitos legais, é considerado Guia de Turismo o profissional que exerça a atividade de acompanhar, orientar e transmitir informações de caráter histórico-cultural a pessoas ou grupos de pessoas em visitas ou excursões de interesse turístico.

Art. 2º O exercício da profissão de Guia de Turismo é dos que:

a) já disponham de registro na Empresa Brasileira de Turismo-Embratur, como Guia de Turismo, à data da publicação da presente lei;

b) sejam portadores de diploma de curso de Turismo, a nível de terceiro grau, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

c) sejam portadores de diplomas de curso superior e aprovados em cursos de Guia de Turismo instituídos pela Empresa Brasileira de Turismo - Embratur.

d) sejam portadores de diplomas ou certificados de Técnico de Turismo, a nível de segundo grau.

Art. 3º São atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações gerais sobre os pontos visitados por pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões no território nacional, bem como informações de cunho histórico-cultural das localidades e logradouros percorridos;

b) acompanhar grupos organizados no Brasil em viagens de objetivos turísticos ao exterior;

c) orientar sobre providências burocráticas, despachos, emissão de passagens ou vistos, liberação de bagagens nos terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários.

Art. 4º O Guia de Turismo atuará no âmbito estadual, podendo, contudo, se requerido à Embratur, exercer suas atividades em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. A Embratur manterá o registro de Guias de Turismo, delimitando a área de atuação do profissional.

Art. 5º Para o registro na Embratur se farão necessários, além dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º desta lei, os documentos exi-

gidos para expedição de carteira do trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6º A entidade responsável pela atividade turística nacional poderá cobrar emolumentos ao registro dos Guias de Turismo em valores compatíveis com a natureza do trabalho profissional e fica obrigada a zelar pelo desempenho exemplar da atividade.

§ 1º No caso de atos que deponham contra a imagem da profissão, que comprovadamente transgridam as leis ou atentem ao decoro, a Embratur aplicará ao Guia de Turismo as sanções cabíveis, desde advertência, suspensão temporária da atividade e, finalmente, cancelamento do registro, assegurada ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º A partir da publicação da presente lei as pessoas jurídicas ou físicas, instituições públicas ou privadas ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo devidamente registrados na Embratur, podendo a prestação de serviços ocorrer através de vínculo como autônomos ou sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Nos casos em que o Guia de Turismo possa se expressar em outro idioma, além do português, fará jus a uma acréscimo nunca inferior a 20 (vinte) por cento no seu contrato, se autônomo, ou no seu salário se empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus préstimos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A expansão do turismo no Brasil justifica plenamente que se regule a profissão do Guia de Turismo, um profissional que tem dado grande contribuição às conquistas no setor. Nos países que fazem do turismo uma positiva fonte de receita de moedas fortes, esse profissional é merecidamente valorizado.

Entre nós, contudo, falta melhor estrutura para que o País desfrute das largas potencialidades oferecidas pela natureza e por um valioso patrimônio histórico-cultural dignos de serem visitados por turistas de todas as partes do mundo.

A estrutura de serviços é sobretudo importante ao crescimento do turismo interno, sendo

necessário estabelecer-se normas legais em torno das atividades dos que exercem atividades no ramo. A profissionalização é indispensável juntamente com a competente regulamentação, abrindo-se inclusive, um campo promissor aos que se diplomam em cursos superiores de Turismo ou outros que disponham de cursos ministrados pela Embratur.

O presente projeto inspira-se, também, no preceito constitucional (Art. 180) que determina a promoção e o incentivo ao turismo por parte da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990. —
Deputado **Sérgio Spada**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da
Atividade Econômica

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



PROJETO DE LEI Nº 3759 DE 1989.

Regulamenta a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Deputado PAULO SIDNEI

I - RELATÓRIO:

A matéria em exame de autoria do ilustre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

A iniciativa parlamentar visa normalizar a situação de quem exerceu a função de Guia de Turismo embora sem qualificação, mas que tenha tido registro na EMBRATUR, ou seja diplomado em curso superior por estabelecimento reconhecido, no qual tenha cursado a cadeira especializada na formação de Guia de Turismo, ou que tenha conseguido aprovação em cursos de Guia de Turismo ministrado pela EMBRATUR.

No Brasil, o turismo avança a passos largos, com resultados financeiros e econômicos consideráveis, se fazendo necessário melhorar a qualidade do setor e qualificação dos seus respectivos Guias, a nível universitário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a presente regulamentação, visa exigir que a atividade de Guia de Turismo seja exercida por pessoas devidamente habilitada.

Nos termos regimentais, tanto a proposição principal como a apensada, foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo esta se manifestado favoravelmente.

II - VOTO DO RELATOR:

Posto que a matéria em exame tecnicamente cumpre requisitos constitucionais e regimentais e, no mérito, regulariza a profissão de Guia de Turismo, ao qual se deve conferir tratamento preferencial, ou seja aprovação, na forma em que foi apresentado pelo seu autor.

Sala da comissão em 23 de outubro de 1990.


PAULO SIDNEI
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, DE 1989

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:



- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do Estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
- b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;
- f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A Embratur manterá um Cadastro Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.



3 2 5 9

Art. 11 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.

Relator

Rejeitadas as emendas do Senado Federal. A matéria vai à sanção, nos termos em que foi aprovada nesta casa na sessão do dia 22 de abril de 1992.

Em 22 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, de 1989, que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;
- portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;
- portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- guia local (limite do município);
- guia de excursão regional (limite do Estado);
- guia de excursão nacional (limite do País);
- guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
- acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;
- portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A EMBRATUR manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- advertência;
- suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de maio de 1992.

As Comissões:
Educação, Cultura e Desporto
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, R1)

Em 23 / 11 / 92

Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, de 1992 (PL Nº 3.759, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea "a" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -
a) que tenham sido cadastrados na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta Lei."

Emenda n° 2
(corresponde à Emenda n° 2, de Plenário)
Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Emenda n° 3
(corresponde à Emenda n° 3, de Plenário)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:
"Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente cadastrados na Embratur."

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

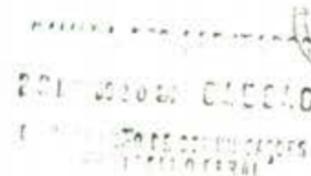
S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara n° 33, de 1992
(n° 3.759, de 1989, na Casa de origem)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado José Maria Eymael

Lido no expediente da Sessão de 6/5/92, e publicado no DCN (Seção II) de 7/5/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.
Em 14/10/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Carlos Patrocínio, relator designado, Parecer de Plenário favorável. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de emendas.
Em 22/10/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo foram oferecidas emendas.
Em 4/11/92, aprovado o projeto com emendas. A Comissão Diretora para a redação final das emendas.
Em 12/11/92, leitura do Parecer n° 364/92-CDIR.
Em 20/11/92, aprovada a redação final, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N°...697, de 23.11.92



SM/N° 697

Em 23 de novembro de 1992

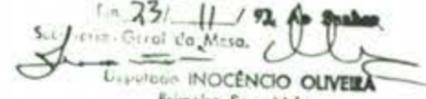
Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara n° 33, de 1992, (PL n° 3.759- , de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 23/11/92
Substituto Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE NÃO HOUVER APROVAÇÃO DE EMENDA)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA,
NA SESSÃO DO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE ANO.



PROJETO DE LEI Nº 3.759-D, DE 1989
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...

AKTUR DA PAZOLA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...

JABES RIBEIRO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...

WILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADA ALGUMA EMENDA)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS ~~1, 2, 3~~, COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Rejeitado
22/12.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.759-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, de 1989, que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;
- c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do Estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A EMBRATUR manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribuições o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de maio de 1992.

As Comissões:
Educação, Cultura e Desporto
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 23 / 11 / 92

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, de 1992 (PL nº 3.759, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea "a" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

a) que tenham sido cadastrados na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta Lei."

Emenda n° 2
(corresponde à Emenda n° 2, de Plenário)

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Emenda n° 3
(corresponde à Emenda n° 3, de Plenário)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:
"Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente cadastrados na Embratur."

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

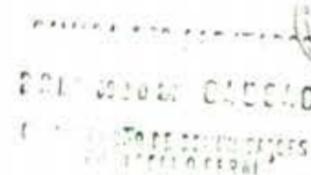
Projeto de Lei da Câmara n° 33, de 1992
(n° 3.759, de 1989, na Casa de origem)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado José Maria Eymael

Lido no expediente da Sessão de 6/5/92, e publicado no DCN (Seção II) de 7/5/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.
Em 14/10/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Carlos Patrocínio, relator designado, Parecer de Plenário favorável. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de emendas.
Em 22/10/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo foram oferecidas emendas.
Em 4/11/92, aprovado o projeto com emendas. A Comissão Diretora para a redação final das emendas.
Em 12/11/92, leitura do Parecer n° 364/92-CDIR.
Em 20/11/92, aprovada a redação final, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.
A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N°...697, de 23.11.92

SM/N° 697


SECRETARIA GERAL
SENADO FEDERAL

Em 23 de novembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

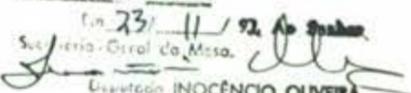
Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara n° 33, de 1992, (PL n° 3.759- , de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

In. 23/11/92, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

André
17.12.92

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 155, do Regimento Interno, solicitamos a Vossa Excelência, urgência na tramitação do **Projeto de Lei nº ~~3.579~~ 3.759**, de 1989, que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências", já aprovado pela Câmara dos Deputados e Emendado no Senado Federal.

Sala das sessões, em

Deputado Jonival Lucas - Líder do PDC

[Assinatura]

Deputado GENEBALDO CORREIA-Líder PMDB

[Assinatura]

Deputado ALDO REBELO - Líder do PCdoB

[Assinatura]

Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES - Líder do Bloco Parlamentar

[Assinatura]

Deputado SÉRGIO AROUCA - Líder do PPS

Sergio Arouca

[Assinatura]

ENRIQUES BRITO - Líder PT/PPST

[Assinatura]

[Assinatura]
para Rui Alvaro - PDS

[Assinatura] - PDT



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 33, DE 1992

(N.º 3.759/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3.º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2.º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4.º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do Município);

b) guia de excursão regional (limite do Estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo único. Os Guias de Turismo, credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5.º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6.º A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4.º desta lei.

Art. 7.º As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na Embratur, em cada Estado que for visitado.

Art. 8.º Deferido o cadastro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de mode-

lo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9.º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10. Pelo desempenho irregular de suas atribuições o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

a) advertência;

b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 12. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no DCN (Seção II) de 7-5-92



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 364, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1922 (n.º 3.759, de 1989, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1992 (n.º 3.759, de 1989, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de novembro de 1992. — **Mauro Benevides**, Presidente — **Lucídio Portella**, Relator — **Dirceu Carneiro** — **Márcio Lacerda**.

ANEXO AO PARECER N.º 364, DE 1992

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1992 (n.º 3.759, de 1989, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1, de Plenário)

Dê-se à alínea a do art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º

a) que tenham sido cadastrados na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei.”

Emenda n.º 2

(corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Emenda n.º 3

(corresponde à Emenda n.º 3, de Plenário)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente cadastrados na Embratur.”

Publicado no DCN (Seção II), de 13-11-92

EMENTA Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

JOSÉ MARIA EYMAEL
(PDC - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

19.09.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.09.89, pág. 9849, col. 01.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL 5.254/90

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Trabalho.

11.10.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.10.89, pág. 11282, col. 01.

06.04.90

MESA

Despacho à Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

(Novo Despacho - Resolução 17/89)

vide verso...

PL 3.759/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

18.05.90 Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 23.05.90, pág. 5497, col. 03.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.08.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 16.10.90, pág. 10653, col. 03.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

11.10.90 Distribuído ao relator, Dep. PAULO SIDNEI.

DCN 18.10.90, pág. 10817, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.10.90 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

07.11.90 Concedida vista ao Dep. Octávio Elísio.

Parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.

DCN 20.11.90, pág. 12386, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

13.11.90 O Dep. OCTÁVIO ELÍSIO, que pedira vista, devolve o projeto com substitutivo. Parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.

ANDAMENTO

- 14.11.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Rejeitado parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.
Aprovado parecer favorável do Dep. OCTÁVIO ELÍSIO, designado relator do vencedor, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. PAULO SIDNEI e abstenção do Dep. ALVARO VALLE.
DCN 08.12.90, pag. 13874, col. 03.
- 14.11.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Avocado pelo Dep. AMAURY MÜLLER.
DCN 01.12.90, pag. 13189, col. 03.
- 14.11.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AMAURY MÜLLER, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
DCN 24.01.91, pag. 15073, col. 02.
- 04.12.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Dep. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
(PL. 3.759-A/89)
DCN 05.12.90, pag. 13329, col. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 06.06.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Requerimento do Dep. Messias Góis, Líder do Bloco, de adiamento da discussão por 10 sessões, nos termos do Artigo 177 do Regimento Interno.
Em votação o requerimento de adiamento: REJEITADO.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 09 Emendas pelo Dep Eraldo Trindade.
Volta a CCJR, CECD, e CTASP.

DCM 07/06/91, pág. 8974, col. 02

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

- 01.08.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 04.09.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- 12.09.91 Distribuído ao Relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

- 26.09.91 Parecer favorável do relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA, às Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; favorável com subemenda à emenda nº 9; e contrário à Emenda nº 2.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

09.10.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA, às Emendas nºs 1,3,4,5,6,7 e 8; favorável com subemenda à emenda nº 9; e contrário à Emenda nº 2.

DCN 29/10/92, pág. 21295 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

30.10.91 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

04.12.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, favorável às emendas de nºs 1,3,4,5,6,7 e 8, pela aprovação nos termos da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da emenda nº 09, e pela rejeição da emenda nº 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA DCN 28/04/92, pág. 7499 col. 02

10.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação, com subemenda, da de nº 9, pela rejeição da de nº 2; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação da de nº 9, com adoção da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e pela rejeição da de nº 2.

(PL. 3.759-B/89)

DCN 11.03.92, pág. 3397, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.04.92

Votação em Turno Único.

Apresentação de requerimentos de destaque pelo Dep. Genebaldo Correia para:

- votação em separado da Emenda de Plenário nº 03;
- supressão da expressão "e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.", constante da alínea "c" do art. 3º do Substitutivo da CECD;
- supressão da expressão "por direito adquirido, todos", constante do § único do art. 4º do Substitutivo da CECD;
- supressão do art. 6º do Substitutivo da CECD.

Em votação a subemenda da CECD à Emenda de Plenário nº 09: APROVADA.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 09.

Em votação as Emendas de Plenário de nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, com pareceres pela aprovação: APROVADASEm votação a Emenda de Plenário nº 02, com parecer pela rejeição: REJEITADA.Em votação o Substitutivo da CECD, ressalvados os destaques: APROVADO.

Prejudicado este projeto e o PL. 5.254/90.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 03: APROVADO.Em votação a Emenda de Plenário nº 03: REJEITADA.Em votação o requerimento de destaque para supressão da expressão "e pelo seu órgão de classe, conjuntamente", constante da alínea "c" do art. 3º do Substitutivo da CECD: APROVADO.Em votação a supressão da expressão "e pelo seu órgão de classe, conjuntamente": APROVADA. (SAI DO TEXTO)Em votação o requerimento de destaque para supressão da expressão "por direito adquirido, todos", constante do § único do art. 4º do Substitutivo da CECD: APROVADO.Em votação a supressão da expressão "por direito adquirido, todos": APROVADA. (SAI DO TEXTO)Em votação o requerimento de destaque para supressão do art. 6º do Substitutivo da CECD: APROVADO.Em votação a supressão do art. 6º do Substitutivo da CECD: APROVADA. (SAI DO TEXTO)

Vai à Redação Final.

DCN 23 / 04 / 92. pag. 7224 Cvn. 01

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.04.92 Em votação a REdação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.
Vai ao SENado Federal.
(PL. 3.759-C/89)

DCN 23/04/92 7228 col. 01

04.05.92 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/98/92.

MESA

23.11.92 Ofício SM/697/92, do Senado Federal, comunicando aprovação deste projeto com emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibsen Pinheiro
Taquígrafo - Marlúcia
Revisor - Léo

Hora - 20h6min

C-808
Quarto Nº 135/4

Data - 22.12.92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)-- Item 11 da pauta.

Discussão, em turno único, das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.759-C, de 1989.

S/RITA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-809

Orador -

Hora - 20h08

Quarto Nº 136/1

Taquígrafo - Rita de Cássia

Revisor - Leo

Data - 22/12/92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Para oferecer
≡

parecer, em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto,

concedo a palavra ao nobre Deputado Artur da Távola.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 810

Orador -

Hora - 20h08

Quarto Nº 136/2

Taquígrafo - Rita de Cássia

Revisor - Leo

Data - 22/12/92

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quando esta matéria tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebeu apoio unânime dos membros, porque a regulamentação da profissão de agente de turismo se impõe num País que tem neste setor um de seus principais investimentos e uma de suas maiores fontes de entrada ^{de divisas,} e de desenvolvimento. ~~Parti-~~
~~cularmente, venho de um Estado que tem na atividade ^{turística} política um de~~
~~seus~~

S/Eliana



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-811

Orador - Ártur da Távola

Hora - 20h10min

Quarto Nº 137/1

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Rômulo

Data - 22/12/92

~~que tem no turismo um dos seus principais investimentos e uma de suas fontes~~
~~de entrada e de desenvolvimento.~~] Particularmente, venho de um Estado que tem na
atividade turística um dos seus portais de natureza econômica, o Rio de
Janeiro. Por esta razão, tendo em vista que esta matéria foi devidamente es-
tudada quando na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, dou parecer favorá-
vel ao Projeto de Lei 3. 759-D, de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-812

Orador - Presidente

Hora - 20h10min

Quarto Nº 137/2

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Rômulo

Data - 22/12/92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Para oferecer parecer em
substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,
designo Relator o nobre Deputado Jabes Ribeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 813

Orador - Jabes Ribeiro
Taquígrafo - Eliana
Revisor - Rômulo

Hora - 20h10min
Data - 22/12/92

Quarto Nº 137/3

O SR. JABES RIBEIRO (PSDB-BA. Para ^{emiti}~~oferecer~~ parecer.) -
≡

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, o Projeto de Lei 3. 759 ^{Dj} de 1989, é da maior importância para a atividade turística em nosso País, na medida em que dispõe sobre a profissão de guia de turismo. O parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acompanha, assim, o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - O parecer de V.Exa. é pela aprovação do original e pela rejeição das emendas de plenário do Senado?
≡

O SR. JABES RIBEIRO - Pela aprovação.
≡



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora 20h10min

C-814

Quarto Nº 137/4

Taquigrafo - Eliana

Revisor - Rômulo

Data 22/12/92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- Para oferecer parecer
≡
em substituição à Comissão de Constistuição.e Justiça e de Redação designo o
Sr. Deputado Nilson Gibson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-815

Orador - Nilson Gibson

Hora 20h10min

Quarto Nº 137/5

Taquígrafo - Eliana

Revisor - Rômulo

Data 22/12/92

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Para ^{emitir} ~~oferecer~~ parecer.) -

Sr. Presidente, a emenda do Senado ao Projeto 3.759 ^{de 1989,} ~~De~~ que dispõe sobre a profissão de guia de turismo ^é ~~em~~ constitucional, jurídica e têm boa técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - O parecer é pela consti-

cionalidade? Os pareceres de mérito são contrários?

O SR. NILSON GIBSON - Exatamente, Sr. Presidente.

S/Cláudia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 816

Orador -
Taquígrafo - claudia
Revisor - rômulo

Hora - 20,12 Quarto N° 138/4
Data - 22.12.92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Submeto a matéria à votação.

Não havendo oradores inscritos, encerrada a discussão.

Em votação as emendas.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Tem V.Exa. a palavra pela ordem.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para um esclarecimento: ao dar o parecer favorável ao projeto, dei por suposto contrariamente às emendas do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Foi assim que a Mesa acolheu o parecer de V.Exa.

Em votação as Emendas nºs 1, 2 e 3 do Senado Federal, com parecer pela rejeição.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram e os que as rejeitam levantem o braço. (Pausa.) [Rejeitadas as emendas do Senado Federal, a matéria vai à sanção nos termos em que foi aprovada nesta Casa na sessão de 22 de abril do corrente ano.

PS-GSE/ 002 /93

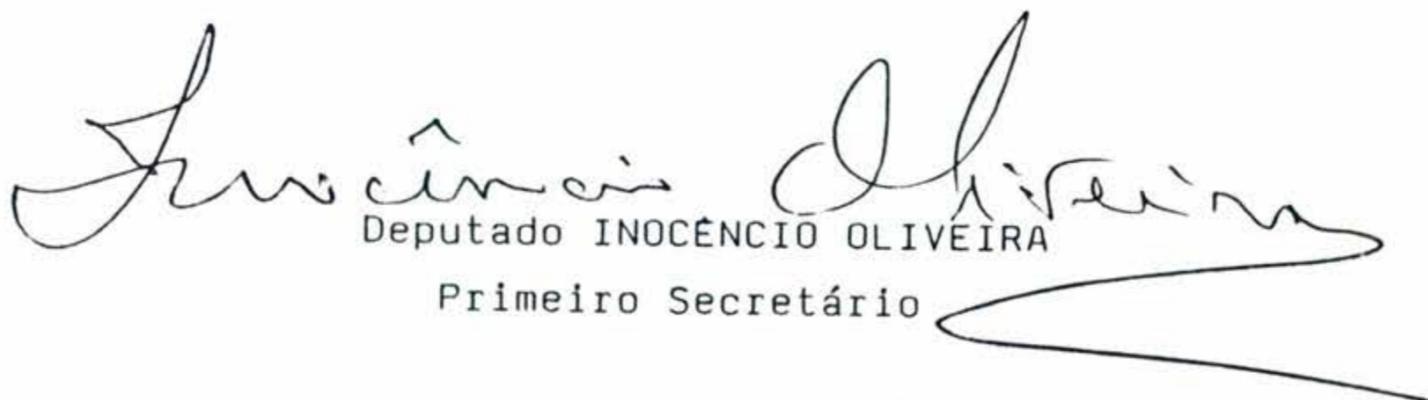
Brasília, 11 de janeiro de 1993

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 3.759-D, de 1989 (nº 33, de 1992, no Senado), que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senhor DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM Nº 001/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE JANEIRO DE 1993.



Matéria enviada à sanção, com dispensa da Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, inciso III, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

- a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta Lei;
- b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;
- c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- a) guia local (limite do município);
- b) guia de excursão regional (limite do Estado);
- c) guia de excursão nacional (limite do País);
- d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta Lei, terão a sua classificação alterada para "Internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a

peças ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribui

ções o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

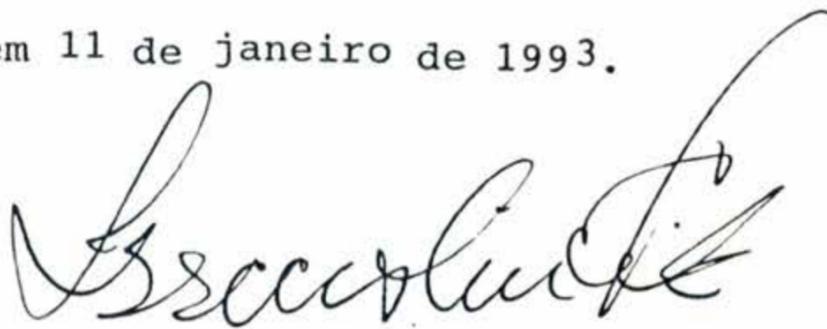
Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de janeiro de 1993.



EMENTA Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

JOSÉ MARIA EYMAEL
(PDC - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

19.09.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.09.89, pág. 9849, col. 01.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL 5.254/90

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Trabalho.

11.10.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.10.89, pág. 11282, col. 01.

06.04.90

MESA

Despacho à Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação, Cultura e Esporte e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

(Novo Despacho - Resolução 17/89)

vide verso...

PL 3.759/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

18.05.90 Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 23.05.90, pág. 5497, col. 03.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.08.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 16.10.90, pág. 10653, col. 03.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

11.10.90 Distribuído ao relator, Dep. PAULO SIDNEI.

DCN 18.10.90, pág. 10817, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.10.90 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

07.11.90 Concedida vista ao Dep. Octávio Elísio.
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.

DCN 20.11.90, pág. 12386, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

13.11.90 O Dep. OCTÁVIO ELÍSIO, que pedira vista, devolve o projeto com substitutivo. Parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.

DCN

171
PL Nº 3759/1989
Lote: 65
Caixa: 143

ANDAMENTO

- 14.11.90 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Rejeitado parecer favorável do relator, Dep. PAULO SIDNEI.
Aprovado parecer favorável do Dep. OCTÁVIO ELÍSIO, designado relator do vencedor, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. PAULO SIDNEI e abstenção do Dep. ALVARO VALLE.
DCN 08.12.90, pag. 13874, col. 03.
- 14.11.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Avocado pelo Dep. AMAURY MÜLLER.
DCN 01.12.90, pag. 13189, col. 03.
- 14.11.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AMAURY MÜLLER, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
DCN 24.01.91, pag. 15073, col. 02.
- 04.12.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Dep. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
(PL. 3.759-A/89)
DCN 05.12.90, pag. 13329, col. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 06.06.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Requerimento do Dep. Messias Góis, Líder do Bloco, de adiamento da discussão por 10 sessões, nos termos do Artigo 177 do Regimento Interno.
Em votação o requerimento de adiamento: REJEITADO.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 09 Emendas pelo Dep Eraldo Trindade.
Volta a CCJR, CECD e CTASP.

DCM 07/06/91, pág. 8974, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA / REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

- 01.08.91 Distribuído ao(a) relator(a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 04.09.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- 12.09.91 Distribuído ao Relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

- 26.09.91 Parecer favorável do relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA, às Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; favorável com subemenda à emenda nº 9; é contrário à Emenda nº 2.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.04.92

Votação em Turno Único.

Apresentação de requerimentos de destaque pelo Dep. Genebaldo Correia para:

- votação em separado da Emenda de Plenário nº 03;
- supressão da expressão "e pelo seu órgão de classe, conjuntamente.", constante da alínea "c" do art. 3º do Substitutivo da CECD;
- supressão da expressão "por direito adquirido, todos", constante do § único do art. 4º do Substitutivo da CECD;
- supressão do art. 6º do Substitutivo da CECD.

Em votação a subemenda da CECD à Emenda de Plenário nº 09: APROVADA.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 09.

Em votação as Emendas de Plenário de nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, com pareceres pela aprovação: APROVADAS

Em votação a Emenda de Plenário nº 02, com parecer pela rejeição: REJEITADA.

Em votação o Substitutivo da CECD, ressalvados os destaques: APROVADO.

Prejudicado este projeto e o PL. 5.254/90.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 03: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 03: REJEITADA.

Em votação o requerimento de destaque para supressão da expressão "e pelo seu órgão de classe, conjuntamente", constante da alínea "c" do art. 3º do Substitutivo da CECD: APROVADO.

Em votação a supressão da expressão "e pelo seu órgão de classe, conjuntamente": APROVADA. (SAI DO TEXTO)

Em votação o requerimento de destaque para supressão da expressão "por direito adquirido, todos", constante do § único do art. 4º do Substitutivo da CECD: APROVADO.

Em votação a supressão da expressão "por direito adquirido, todos": APROVADA. (SAI DO TEXTO)

Em votação o requerimento de destaque para supressão do art. 6º do Substitutivo da CECD: APROVADO.

Em votação a supressão do art. 6º do Substitutivo da CECD: APROVADA. (SAI DO TEXTO)

Vai à Redação Final.

DCN 13/04 42 1224 01

continua...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

09.10.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA, às Emendas nºs 1,3,4,5,6,7 e 8; favorável com subemenda à emenda nº 9; e contrário à Emenda nº 2.

DCN 29/10/92, pág. 21295 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

30.10.91 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

04.12.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, favorável às emendas de nºs 1,3,4,5,6,7 e 8, pela aprovação nos termos da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da emenda nº 09, e pela rejeição da emenda nº 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA DCN 28/10/92, pág. 7491 col. 02

10.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Sr. Paulo Sidnei; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação, com subemenda, da de nº 9, pela rejeição da de nº 2; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, pela aprovação da de nº 9, com adoção da subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e pela rejeição da de nº 2.

(PL. 3.759-B/89)

DCN 11.03.92, pág. 3397, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.04.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.759-C/89)

DCN 23.11.92 - 7228 col. 01

04.05.92 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/98/92.

MESA

23.11.92 Ofício SM/697/92, do Senado Federal, comunicando aprovação deste projeto com emendas.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

01.12.92 Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desportos, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (Artigo 54 do RI).

PLENÁRIO

01.12.92 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado.
(PL. 3759-D/89).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

7.12.92 Aprovado requerimento dos Dep. Jonival Lucas, líder do PDC; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Sérgio Arouca, líder do PPS; Eurides Brito, líder do BLOCO PTR/PST; Éden Pedroso, líder do PDT; José Luiz Maia, líder do PDS solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO (EMENDAS DO SF)

22.12.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Arthur da Távola para proferir parecer em substituição à CECD, que conclui pela rejeição das emendas do SF.

Designação do Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição das emendas do SF.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação as emendas do SF de nºs 01, 02 e 03, com pareceres contrários: REJEITADAS.

Dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, I, do R.I.

Vai à Sanção.

A SANÇÃO ATRAVÉS DA MENSAGEM.

174
PL Nº 3759/1989
Lote: 65
Caixa: 143

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, de 1989, que
"dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

DESPACHO: EDUCAÇÃO; CULTURA E DESPORTO - TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 08 de DEZEMBRO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.759-D DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.759-D, de 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, de 1989, que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).





Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - As atividades mencionadas no **caput** deste artigo poderão, no caso de extinção da EMBRATUR, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3º - O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na EMBRATUR, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4º - Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

a) guia local (limite do município);

b) guia de excursão regional (limite do Estado);

c) guia de excursão nacional (limite do País);

d) guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);

e) guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);

f) guia especializado.

Parágrafo único - Os Guias de Turismo, credenciados pela EMBRATUR como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5º - Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a



2.

pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º - A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4º desta lei.

Art. 7º - As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na EMBRATUR, em cada Estado que for visitado.

Art. 8º - Deferido o cadastro, a EMBRATUR expedirá ao interessado crachá de identificação, de modelo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único - Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º - No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10 - Pelo desempenho irregular de suas atribui-



3.

ções o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela EMBRATUR:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11 - A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na EMBRATUR.

Art. 12 - Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13 - Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de maio de 1992.

As Comissões:
Educação, Cultura e Desporto
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)



Em 23 / 11 / 92 Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, de 1992 (PL nº 3.759, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea "a" do art. 3º a seguinte redação:
"Art. 3º -
a) que tenham sido cadastrados na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta Lei."

Emenda nº 2
(corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Emenda nº 3
(corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:
"Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente cadastrados na Embratur."

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1992
(nº 3.759, de 1989, na Casa de origem)

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado José Maria Eymael

Lido no expediente da Sessão de 6/5/92, e publicado no DCN (Seção II) de 7/5/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 14/10/92, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Carlos Patrocínio, relator designado, Parecer de Plenário favorável. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

Em 22/10/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo foram oferecidas emendas.

Em 4/11/92, aprovado o projeto com emendas. À Comissão Diretora para a redação final das emendas.

Em 12/11/92, leitura do Parecer nº 364/92-CDIR.

Em 20/11/92, aprovada a redação final, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...697, de 23.11.92

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 NOV 09 20 24 045640
CORPO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



SM/Nº 697

Em 23 de novembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1992, (PL nº 3.759- , de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/11/92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



*At. 1.º sobre a Prof. de Turismo
Reg. - univ. - novo*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 33, DE 1992

(N.º 3.759/89, na Casa de origem)

*1.12.92
18.20
(Comissão SF)*

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão, no caso de extinção da Embratur, ser exercidas pelo órgão nacional de turismo competente.

Art. 3.º O exercício da profissão de Guia de Turismo é privativo dos:

a) que tenham tido registro na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei;

b) portadores de diploma de curso superior de turismo expedido por estabelecimento de ensino reconhecido e no qual tenham cursado cadeira especializada na formação de Guia de Turismo;

c) portadores de diploma de 2.º grau que sejam aprovados em cursos de guia de turismo, homologados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 4.º Fica estabelecido que os Guias de Turismo terão classificação de acordo com curso específico que determinará sua categoria e seu âmbito de atuação, conforme se segue:

- guia local (limite do Município);
- guia de excursão regional (limite do Estado);
- guia de excursão nacional (limite do País);
- guia de excursão internacional Cone Sul (limite da América do Sul);
- guia de excursão internacional (além das fronteiras da América do Sul);
- guia especializado.

Parágrafo único. Os Guias de Turismo, credenciados pela Embratur como de "excursão nacional" até a vigência desta lei, terão a sua classificação alterada para "internacional Cone Sul".

Art. 5.º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6.º A Embratur manterá um Cadastro Nacional dos Guias de Turismo regionalizado com base em acordos de cooperação técnica firmados com os órgãos estaduais e/ou municipais de turismo, os quais só poderão exercer suas atividades de acordo com sua classificação e âmbito de atuação conforme art. 4.º desta lei.

Art. 7.º As pessoas ou grupos de excursões provenientes dos diversos Estados brasileiros, ou de outros países, acompanhados do Guia de excursão nacional, utilizarão Guias de Turismo locais ou regionais cadastrados na Embratur, em cada Estado que for visitado.

Art. 8.º Deferido o cadastro, a Embratur expedirá ao interessado crachá de identificação, de mode-



lo único para todo o território nacional contendo nome, fotografia, âmbito de atuação e categoria para a qual o Guia de Turismo estará habilitado a exercer a profissão.

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9.º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10. Pelo desempenho irregular de suas atribuições o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) suspensão de 10 (dez) dias a 1 (um) ano do exercício da atividade;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente registrados na Embratur.

Art. 12. Os Guias de Turismo poderão prestar serviços às empresas do ramo de turismo na qualidade de autônomos ou com vínculo empregatício, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecida a legislação em vigor quanto às obrigações previdenciárias.

Art. 13. Quando o Guia de Turismo expressar-se em outro idioma além do português, ser-lhe-á devido um acréscimo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua remuneração, no caso de autônomo, ou sobre seu salário, no caso de empregado, por idioma para o qual sejam solicitados seus serviços.

Art. 14. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

(A Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no DCN (Seção II) de 7-5-92



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 364, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1922 (n.º 3.759, de 1989, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1992 (n.º 3.759, de 1989, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de novembro de 1992. — **Mauro Benevides**, Presidente — **Lucídio Portella**, Relator — **Dirceu Carneiro** — **Márcio Lacerda**.

ANEXO AO PARECER N.º 364, DE 1992

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1992 (n.º 3.759, de 1989, na Casa de origem), que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1, de Plenário)

Dê-se à alínea a do art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º

a) que tenham sido cadastrados na Embratur, como Guia de Turismo, até a data da publicação desta lei.”

Emenda n.º 2

(corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Emenda n.º 3

(corresponde à Emenda n.º 3, de Plenário)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A partir da publicação desta lei, as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente cadastrados na Embratur.”

Publicado no DCN (Seção II), de 13-11-92



Inclua-se em Or-
dem do dia.

Proj 22.09.92



REQUERIMENTO Nº 708 DE 1992

Inclusão em Ordem do
Dia de Proposição com
prazo esgotado na Co-
missão a que estava
distribuída.

APROVADO em 7/10/92
(M. ...)

Nos termos do art. 172, inci-
so I do Regimento Interno, requeiro a
inclusão, em Ordem do Dia do Projeto de
Lei da Câmara nº 33, de 1992, cujo pra-
zo, na Comissão de Assuntos Sociais, já
se acha esgotado.

Sala das Sessões, em

Senador Espírião Amin
Líder do PDS



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº 33, de 1992 (PL nº
3.759, de 1989, na Casa de origem),
que "dispõe sobre a profissão de Guia
de Turismo e dá outras providências".

Emenda nº 1

(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea "a" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

a) que tenham sido cadastrados na Embratur, como
Guia de Turismo, até a data da publicação desta Lei."

Emenda nº 2

(corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Emenda nº 3

(corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, as
pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só
poderão contratar Guias de Turismo que estejam devidamente
cadastrados na Embratur."

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, de 1989, que "
"dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em _____ de DEZEMBRO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.759-D DE 19 89

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759-C, de 1989, que
"dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em _____ de DEZEMBRO de 19__92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em ____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.759-D DE 1989